

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 790/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 94/24 - DISPÕE QUE A ILHA DO MEL, SITUADA NA BAIÁ DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CONSTITUI REGIÃO DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ESTADO DO PARANA, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PROJETO DE LEI

Dispõe que a Ilha do Mel, situada na Baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná, conforme especifica, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### DAS CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA ILHA DO MEL

**Art. 1º** A Ilha do Mel, ilha costeira situada na Baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, bem da União, nos termos do inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, cedida ao Estado do Paraná em 5 de agosto de 1982, por meio de contrato de cessão, sob regime de aforamento, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** Os ocupantes e foreiros de áreas regularmente cedidas pela União e que não fizeram parte da cessão a que se refere o caput deste artigo deverão observar o disposto nesta Lei, salvo naquilo que disser respeito a normas sobre concessão de uso dos bens, devendo ser observada, nesses casos a Portaria nº 160, de 1982, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda.

**Art. 2º** A Ilha do Mel forma um ecossistema único e indivisível, compreendido por toda a sua extensão territorial, e visando ao princípio do desenvolvimento sustentável, prioriza-se a utilização racional dos recursos naturais, a preservação dos ecossistemas, o turismo ecológico e o equilíbrio entre a capacidade natural de reposição e o uso e ocupação humana.

**§ 1º** Para todos os efeitos desta Lei, é considerado território da Ilha do Mel toda a sua porção de terra descrita na Matrícula nº 26.978 do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá.

**§ 2º** Todas as políticas, planos e ações implementadas na Ilha do Mel deverão observar as diretrizes dispostas na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, na qual estão previstos os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e suas metas, bem como a Convenção sobre Diversidade Biológica e demais documentos internacionais internalizados.

**Art. 3º** No âmbito da competência constitucional atribuída ao Estado do Paraná, nos termos dos incisos VI e VII do art. 24 da Constituição Federal, compete ao Instituto Água e Terra - IAT exercer a polícia administrativa ambiental em todo o território da Ilha do Mel, incluindo a gestão das áreas cedidas pela União ao Estado do Paraná, implementando as medidas de controle de acesso das pessoas e de fiscalização, no atendimento das disposições da presente Lei e das demais normas de preservação, conservação e proteção ambiental.

**§ 1º** As competências atribuídas pela presente Lei ao Instituto Água e Terra - IAT não afastam as atribuições conferidas pela Constituição Federal, Estadual e outros diplomas legais vigentes.

**§ 2º** As competências relativas à regulamentação e fiscalização de uso e ocupação do solo, também conferidas ao Município de Paranaguá no território da Ilha do Mel, deverão ser exercidas de forma integrada à presente Lei, observando todos os seus preceitos, por decorrência do disposto nos incisos VI e VII do art. 24, e no inciso II do art. 30, todos da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

**§ 3º** O Instituto Água e Terra - IAT poderá firmar parceria pública com o Município de Paranaguá e com a União para exercerem de forma integrada as competências que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 4º** O Instituto Água e Terra - IAT desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e em cooperação com todas as entidades públicas envolvidas na gestão e com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel.

**Art. 5º** Cria na Ilha do Mel, para o exercício das competências atribuídas por esta Lei, uma Unidade de Administração da Ilha do Mel - UNADIM, sem personalidade jurídica, cuja organização administrativa será realizada por um Comitê Gestor, podendo ter caráter interfederativo, perfectibilizado através de resolução conjunta entre a União, representada pela Superintendência do Patrimônio da União no Paraná - SPU/PR, Governo do Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST e pelo Instituto Água e Terra - IAT, e o Município de Paranaguá.

**§ 1º** A Unidade de Administração da Ilha do Mel - UNADIM deverá seguir as disposições contidas no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, assegurando a efetiva participação de toda a comunidade, garantindo:

- I - estrutura administrativa específica, regulamentada por ato conjunto entre União, Estado e o Município de Paranaguá, contando com um regimento interno;
- II - ações administrativas subsidiárias dos entes federativos, por meio de apoio técnico, científico, administrativo e/ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação;
- III - prestação de contas e publicidade no planejamento e execução de suas ações.

**§ 2º** Para garantir a efetiva participação da comunidade nas decisões da Unidade de Administração da Ilha do Mel - UNADIM, será criado um Conselho Comunitário Consultivo da Ilha do Mel, por meio de decreto regulamentador, a ser proposto pelo Instituto Água e Terra - IAT.

§ 3º A participação social das comunidades nas decisões da Unidade de Administração da Ilha do Mel - UNADIM será assegurada, em conformidade com a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA, PLANOS E AÇÕES DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E  
SUSTENTABILIDADE

**Art. 6º** A política de preservação e proteção ambiental, turística, histórica e cultural na Ilha do Mel deve ser executada de forma planejada, integrada, permanente e compatível com a presente Lei, com o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel e outras leis e regulamentos estaduais e federais aplicáveis, visando ao atendimento dos objetivos de:

- I - proteger o meio ambiente e preservar os ecossistemas de forma global e coordenada;
- II - assegurar a eficácia da administração da Ilha do Mel, tendo como referência o ordenamento institucional autossustentado, promovendo a integração e a cooperação entre os Governos Federal e Estadual e os Municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná;
- III - compatibilizar a vocação conservacionista e de beleza paisagística da Ilha do Mel com as atividades antrópicas já estabelecidas em seu território;
- IV - subordinar a localização e o desenvolvimento de atividades nas áreas onde a ocupação é permitida à fragilidade e importância dos compartimentos ambientais, culturais, históricos e artísticos em que estão inseridos;
- V - disciplinar e orientar a ocupação do solo quanto ao uso, distribuição da população, utilidade e desempenho de suas funções econômicas e sociais visando à manutenção do atual estado de ocupação humana e à integral preservação paisagística e do patrimônio ambiental e cultural da Ilha do Mel;
- VI - assegurar o respeito aos limites das áreas onde a ocupação é permitida;
- VII - promover o ordenamento físico-territorial das atividades fomentadoras do turismo responsável e comprometido com a sustentabilidade ambiental e sociocultural;

**VIII** - promover atividades econômicas sustentáveis nos períodos de baixa atividade turística visando à geração de trabalho e renda para a população residente;

**IX** - fomentar a implantação do saneamento ambiental nas áreas ocupadas, segundo ações integradas de coleta e tratamento de resíduos, efluentes e drenagem;

**X** - manter a população residente e flutuante de acordo com os parâmetros de capacidade de suporte da ilha estabelecidos por esta Lei;

**XI** - estabelecer política responsável de ocupação, visando coibir a especulação imobiliária, considerando a propriedade pública da terra e a preponderância do seu valor primordial de uso;

**XII** - direcionar as ações de regulação territorial de forma a prevalecer o interesse público e as necessidades de interesse social indicadas pelo Conselho Comunitário Consultivo da Ilha do Mel;

**XIII** - garantir o acesso e participação da população tradicional à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

**XIV** - desenvolver programas de educação ambiental entre residentes e visitantes;

**XV** - tomar as medidas cabíveis em caso de descumprimento dos dispositivos desta Lei e demais legislações aplicáveis aos imóveis cujo uso foi concedido a terceiros;

**XVI** - desenvolver projeto de gerenciamento para as áreas de interesse turístico, submetendo-o à prévia e expressa aprovação da União quando abranger áreas não cedidas ao Estado do Paraná sob regime de aforamento;

**XVII** - garantir a gestão adequada dos resíduos sólidos, tendo em vista os pilares da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

**XVIII** - desenvolver projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e valorização do patrimônio imaterial da população tradicional da Ilha do Mel, preservando as práticas, representações, expressões, conhecimentos e

técnicas, assim como os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhe são associados, a fim de fortalecer a identidade e diversidade cultural;

**XIX** - proteger o complexo paisagístico da Ilha do Mel, promovendo a identificação, conservação e valorização de suas estruturas;

**XX** - promover o direito à memória e às tradições, reconhecer e valorizar a diversidade cultural da Ilha do Mel, visando à colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura, com a garantia da participação da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas culturais;

**XXI** - compatibilizar as atividades de turismo ecológico e sustentável com a preservação da biodiversidade e das tradições e cultura locais;

**XXII** - fortalecer a cooperação interinstitucional, congregando interesses dos segmentos sociais a aplicar, investir e desenvolver a preservação do meio ambiente e o fomento ao turismo sustentável;

**XXIII** - obter sinergia entre os segmentos sociais e econômicos como:

- a) iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e comércio;
- b) comunidade em geral, compreendendo população local e flutuante;
- c) setor público, compreendendo: formação profissionalizante, adequação e melhoria dos serviços públicos, da infraestrutura para a visitação e do saneamento ambiental;
- d) instituições nacionais e internacionais, compreendendo: organizações não governamentais - ONGs, sociedade civil organizada e comunidade científica;
- e) comunidades tradicionais de nativos da Ilha do Mel;

**XXIV** - conscientizar, capacitar e estimular a população local para a atividade do turismo ecológico e sustentável;

**XXV** - desenvolver um calendário de eventos que fomentem o turismo sustentável de base comunitária na Ilha do Mel;

**XXVI** - valorizar a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável nas ações de turismo;

**XXVII** - incentivar o Turismo de Base Comunitária a fim de garantir geração de renda e valorização da cultural local, que engloba turismo náutico, turismo de aventura, turismo religioso, turismo cultural, esporte e ecoturismo;

**XXVIII** - valorização dos festejos culturais da Festa da Tainha, bem como assegurar o direito coletivo à pesca tradicional.

**Parágrafo único.** A elaboração da Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável será promovida pelos órgãos e entidades estatais competentes e abará diretrizes para todo o território da Ilha, respeitada a legislação aplicável às unidades de conservação e garantida a oitiva do Conselho Comunitário Consultivo da Ilha do Mel antes de sua aprovação.

**Art. 7º** As ações de preservação e conservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente Lei e no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, em permanente articulação com os órgãos e as entidades municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Art. 8º** Será apresentado pelo Instituto Água e Terra - IAT o Plano de Contenção Marítimo, a fim de conter a erosão e os desastres naturais passíveis de ocorrência na Ilha do Mel.

### CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DA ILHA DO MEL

**Art. 9º** Institui o Zoneamento Ambiental do uso do solo na Ilha do Mel, composto por sete áreas a seguir descritas:

**I** - Área da Estação Ecológica - AEE, abrangendo toda a planície norte da ilha até o limite das vilas de Nova Brasília e da Fortaleza, instituída pelo Decreto nº

5.454, de 21 de setembro de 1982, cujos objetivos estão definidos no art. 9º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

**II - Área do Parque Estadual - APE**, que compreende a porção sul da ilha, entre os limites das vilas de Encantadas e Farol, correspondendo a uma área de 337,87 ha (trezentos e trinta e sete vírgula oitenta e sete hectares), instituída pelo Decreto nº 5506, de 21 de março de 2002, cujos objetivos estão definidos no art. 11 da Lei Federal nº 9.985, de 2000;

**III - Área de Costa - AC**, que compreende uma faixa de transição entre a porção terrestre e o mar que contorna toda a Ilha do Mel;

**IV - Área da Ponta Oeste - APO**, correspondente a uma área de aproximadamente 31,77 ha (trinta e um vírgula setenta e sete hectares), assim definida:

a) Território Tradicional de Moradia e Subsistência, com aproximadamente 5,51 ha (cinco vírgula cinquenta e um hectares), para moradia e prática de subsistência da população tradicional, já cadastrada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Cultura - SEEC;

b) Território Tradicional para Visitação, com aproximadamente 8,13 ha (oito vírgula treze hectares), onde será permitida apenas a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas, observação da flora e fauna, com o acompanhamento da população tradicional local;

c) Área de Controle Ambiental, com aproximadamente 18,13 ha (dezoito vírgula treze) hectares, que compreende as porções de terra que fazem divisa com a Unidade de Conservação da Estação Ecológica;

**V - Área Especial - AE**, composta pela Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, Farol das Conchas e pela área militar localizada na porção norte da Estação Ecológica;

**VI - Área de Controle Ambiental - ACA**, que compreende as porções de terra que fazem divisa entre as unidades de conservação (Estação Ecológica e Parque Estadual) e as demais áreas, as faixas de preservação permanente ao longo das margens dos rios nas respectivas vilas, a área assoreada na vila do Farol e o morro do Farol das Conchas;

**VII - Área de Vilas - AVL**, abrangendo as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol, Encantadas e Praia Grande.

§ 1º Os critérios de uso e ocupação do solo de cada área observarão, respectivamente, as seguintes diretrizes:

**I - Área de Costa - AC:**

- a) proteger a paisagem tombada da Ilha do Mel;
- b) proibir quaisquer construções, salvo aquelas julgadas necessárias, as quais deverão ter licenciamento do Instituto Água e Terra - IAT, autorização de intervenção da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, autorização da União, e, quando couber, dos demais órgãos e entidades envolvidos na gestão da Ilha do Mel;
- c) proteger os ecossistemas ambientais subaquáticos;
- d) assegurar o acesso de todos a estas áreas;

**II - Área da Ponta Oeste - APO:**

- a) proteger os recursos naturais necessários à subsistência da população tradicional, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-a social e economicamente;
- b) conservar a biodiversidade e garantir a sustentabilidade ambiental, considerando o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população tradicional e a conservação;
- c) barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo qualquer tipo de ocupação e edificação que não tenha relação com os usos, os costumes e as tradições da população local;

**III - Área Especial - AE:**

- a) servir de área de transição para a unidade de conservação;
- b) barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo qualquer nova concessão de uso, edificação ou ampliação na região;
- c) proibir novas ocupações e construções;
- d) preservar a fauna e a flora;
- e) manter a beleza cênica da ilha, em especial da integridade do conjunto com "mar de fora";

**IV - Área de Controle Ambiental - ACA:**

- a) proibir qualquer forma de construção na área;
- b) permitir, apenas, a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas;
- c) preservar a fauna e a flora;
- d) promover a manutenção da beleza cênica da ilha;

**V - Área de Vilas - AVL:**

- a) permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos vigentes no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística desta região, visando à sustentabilidade socioambiental e respeito à cultura local;
- b) implementar o saneamento ambiental, bem como difundir fontes de energias sustentáveis e boas práticas de gestão de resíduos sólidos;
- c) assegurar a distribuição igualitária e suficiente da infraestrutura;
- d) readequar os espaços públicos, viabilizando sua utilização pelos habitantes e visitantes da Ilha;
- e) assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental;
- f) recuperar áreas degradadas;
- g) disciplinar o uso dos espaços públicos para atividades culturais, esportivas e outras de interesse público, compatibilizando-as com a destinação específica desses locais;
- h) definir e implementar processo de aprovação prévia de eventos privados em locais públicos, bem como suas respectivas taxas.

§ 2º O Instituto Água e Terra - IAT emitirá o Termo de Autorização de Uso Sustentável pelo Estado do Paraná - TAUS para a população tradicional da área da Ponta Oeste, com a anuência da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC.

I - O Termo de Autorização de Uso Sustentável pelo Estado do Paraná - TAUS será coletivo, considerando as 23 famílias indicadas no estudo da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC (Informação Conjunta nº 1/2016 - CPC/SEEC - LAID/UFPR);

II - A inclusão de novas famílias deverá ser deliberada entre a Unidade de Administração da Ilha do Mel - UNADIM e a Secretaria de Estado da Cultura -

SEEC, com base em estudo complementar e consulta ao Conselho Comunitário Consultivo da Ilha do Mel.

§ 3º Os parâmetros construtivos nas Área da Ponta Oeste - APO serão determinados mediante Resolução Conjunta entre SEDEST e SECC, sendo ouvido o Município de Paranaguá e levando em consideração a consulta prévia das comunidades.

§ 4º Com objetivo de conservação e limites definidos, poderão ser elaborados estudos para, sob regime especial de administração, aplicar garantias adequadas de proteção à população tradicional.

§ 5º O direito eventual de uso na Área Especial - AE se extingue com a saída da ocupação, depois de decorridos doze meses.

§ 6º A construção, edificação e ocupação já existente na Área de Vilas - AVL que não possua licença ambiental e não atenda às normas da presente Lei, será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sob responsabilidade do Instituto Água e Terra - IAT, visando à adequação aos novos parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo

§ 7º O presente artigo não disciplina sobre as áreas da Estação Ecológica da Ilha do Mel e do Parque Estadual da Ilha do Mel por se tratarem de unidades de conservação de proteção integral, sendo seus usos definidos em ato específico.

**Art. 10.** Caso várias construções, edificações e ocupações em mesma localidade ou comunidade não atendam às normas da presente Lei, serão submetidas a processo administrativo de regularização fundiária.

**Art. 11.** São consideradas áreas consolidadas aquelas licenciadas, edificações ou construções até 3 de dezembro de 2024, desde que cumpram as disposições do § 6º do art. 9º desta Lei.

**Art. 12.** A partir da publicação desta Lei, não serão aceitas novas ocupações nem qualquer modalidade de parcelamento do solo da Ilha do Mel, bem como o desmembramento ou divisão de lotes existentes, salvo os casos de utilidade

pública e/ou interesse social, devidamente justificados, mediante deliberação favorável do Comitê Gestor da Unidade de Administração da Ilha do Mel - UNADIM e consultado o Conselho Comunitário Consultivo da Ilha do Mel.

#### CAPÍTULO IV

#### DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA ILHA DO MEL

**Art. 13.** Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, por meio de ato conjunto com o Instituto Água e Terra - IAT, com a anuência da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, adotar medidas visando:

I - preservar e recuperar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

II - proteger as áreas verdes existentes na Ilha do Mel, preservar a vegetação nativa e incentivar o seu reflorestamento;

III - preservar, em parceria com outros órgãos e entes federativos, quando for o caso, a Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas, o Farolete da Galheta, a Gruta das Encantadas e as áreas e logradouros públicos da Ilha do Mel que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, assim como quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento e estética da Ilha do Mel ou, ainda, relacionados com sua tradição histórica, folclórica e natural;

IV - fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da Ilha do Mel.

§ 1º O manejo da vegetação exótica está sujeito às normas específicas do Instituto Água e Terra - IAT.

§ 2º Quando as medidas a que se refere o caput deste artigo forem afetadas às áreas de Fortaleza, Nossa Senhora dos Prazeres, Farol das Conchas e Farolete da Galheta, será necessária autorização da Capitania dos Portos do Paraná e

da Superintendência do Patrimônio da União no Paraná - SPU/PR, conforme suas competências e jurisdição.

**CAPÍTULO V**  
**DOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 14.** Os critérios e parâmetros definidos nesta Lei e no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel para a ocupação de áreas e terrenos, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar a edificação e o uso do solo, terão aplicabilidade nas Área de Vilas - AVL e Área da Ponta Oeste - APO, sejam elas do Estado, da União ou de terceiros, sob regime de aforamento, de concessão de uso e de ocupação, regulares ou não.

**Parágrafo único.** Para a definição dos parâmetros construtivos de cada ponto de moradia do território tradicional de moradia e subsistência da Ponta Oeste, será considerada uma área padrão com no máximo 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), e área construída, em conformidade com o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, salvo regulamentação superveniente, que venha a ser elaborada pela Secretaria de Estado da Cultura - SEEC com a participação da comunidade da Ponta Oeste, por iniciativa deste.

**Art. 15.** As obras, temporárias ou permanentes, de iniciativa pública ou privada, para serem realizadas na Ilha do Mel, deverão ser identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, e dependerão de prévia autorização ou licença ambiental para execução, quando necessária, observado o disposto no art. 26 desta Lei, sob pena de responsabilidade do profissional responsável sem prejuízo de outras exigências legais, inclusive alvará municipal, quando exigível, ressalvados os casos de utilidade pública.

**Seção II**

## **Taxa de Ocupação e Taxa de Utilização para Fins de Construção**

**Art. 16.** A taxa de ocupação, correspondente ao percentual máximo de área do terreno destinada para construções na planta baixa, será de 50% (cinquenta por cento) da referida área até o limite de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

**Parágrafo único.** Os terrenos com área superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) poderão utilizar 38% (trinta e oito por cento) do excedente para construções na planta baixa, até o limite de mais 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), mantendo o restante da área com vegetação na forma das disposições do Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel.

**Art. 17.** A taxa de utilização, que indica a relação entre a área sem vegetação e a área do lote, será no máximo 50% (cinquenta por cento), de modo que o concessionário poderá, respeitada a vegetação nativa existente, utilizar metade da área do lote, mantendo o restante da área do lote com vegetação, na forma das disposições do Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel.

### **Seção III**

#### **Altura das Edificações**

**Art. 18.** A altura máxima permitida das edificações será de 6,50 m (seis vírgula cinquenta metros), medidos a partir de 50 cm (cinquenta centímetros) do nível médio do solo até a cumeeira.

**§ 1º** Será permitido o aproveitamento do ático desde que seja respeitada a altura máxima e que o segundo pavimento ocupe, no máximo, uma área correspondente a 60% (sessenta por cento) da área útil do primeiro pavimento.

**§ 2º** O percentual de 60% (sessenta por cento) da ampliação da área do segundo pavimento, poderá ser maior somente para habitação de interesse social e com

aprovação prévia do Comitê Gestor da Unidade de Administração da Ilha do Mel  
- UNADIM

§ 3º Não serão permitidas construções que possuam apenas a laje de cobertura.

#### Seção IV Dos Materiais

**Art. 19.** Buscando a homogeneização da paisagem e a conservação do solo, será incentivada a utilização de materiais sustentáveis, a exemplo de madeira de reflorestamento, de painel composto de fibra vegetal e madeiras com certificação de origem, sendo também autorizado o uso de elementos vazados e materiais de elevada permeabilidade visual, desde que não prejudique a fauna.

§ 1º Subsidiariamente, autoriza o uso de alvenaria ou de materiais pré-fabricados, de todas as edificações comerciais, residenciais e de utilidade pública.

§ 2º Os terrenos que possuírem deck ou demais estruturas formadas por ripas de madeira que funcionem como piso elevado deverão ter sua construção de forma removível para limpeza de resíduos.

**Art. 20.** Todas as construções devem prever uma destinação adequada dos efluentes gerados, assegurando o tratamento dos esgotos por meio da instalação de fossas sépticas.

**Parágrafo único.** É obrigatória a ligação dos efluentes ao sistema público de coleta e tratamento de esgotos, quando este estiver disponível, conforme critérios estabelecidos pelas entidades competentes.

**Art. 21.** Os resíduos da construção civil que não forem reutilizáveis deverão, obrigatoriamente, retornar ao continente e serão de responsabilidade de cada gerador de resíduos.

#### Seção V

### **Das Cercas e Divisas**

**Art. 22.** Os materiais a serem utilizados nas cercas dos lotes serão definidos no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel.

**Art. 23.** É proibida a utilização de muros de arrimo, sob pena de demolição, salvo em casos emergenciais e para prevenir situações de calamidade pública e que tenham autorização do Instituto Água e Terra - IAT.

**Art. 24.** As divisas situadas nos cruzamentos de trilhas (terrenos de esquina) serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de, no mínimo, 1,50 m (um vírgula cinquenta metros).

**Art. 25.** Não será permitida a construção da edificação no alinhamento e divisas do terreno, sob pena de demolição.

### **Seção VI**

#### **Do Licenciamento Ambiental e/ou Autorização Ambiental**

**Art. 26.** Dependerá, obrigatoriamente, de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental concedido pelo órgão ou pela entidade estadual competente pela gestão ambiental, observadas as normativas legais vigentes, a execução, na Ilha do Mel, das seguintes obras e atividades:

I - ampliações;

II - construção de novas edificações;

III - operação/funcionamento de atividades comerciais e de serviços;

IV - demais atividades potencialmente poluidoras.

**Parágrafo único.** Reformas simples deverão seguir os procedimentos de autorização ambiental conforme os critérios definidos pelo Instituto Água e Terra - IAT.

**Art. 27.** O licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras será concedido mediante requerimento dirigido ao Instituto Água e Terra - IAT, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em Lei ou regulamento.

§ 1º O Instituto Água e Terra - IAT regulamentará os procedimentos administrativos necessários para obtenção de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras na Ilha do Mel.

§ 2º O prazo máximo para o Instituto Água e Terra - IAT responder ao requerimento de concessão de autorização/licenciamento ambiental para execução de obra é de sessenta dias a partir da data de protocolo do projeto na entidade.

§ 3º A concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras em imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do ocupante em caso de descumprimento.

**Art. 28.** A autorização ambiental para execução de obras de construção terá prazo de validade igual a um ano, podendo ser renovada pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que estejam concluídos os trabalhos de fundação e saneamento básico, de acordo com a regulamentação específica.

§ 1º Decorrido o prazo sem que estejam concluídos os trabalhos de fundação e saneamento básico, considerar-se-á automaticamente revogada a autorização ambiental.

§ 2º O Instituto Água e Terra - IAT poderá conceder a autorização ambiental para execução de obras por prazo superior ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade por meio de cronogramas devidamente avaliados.

**Art. 29.** Sem o prévio consentimento do Instituto Água e Terra - IAT, é vedada qualquer alteração no projeto arquitetônico apresentado para concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obra, especialmente dos elementos essenciais da construção, sob pena de embargo da obra e demolição dos elementos não aprovados, além de outras penalidades previstas na legislação específica.

**Parágrafo único.** A execução dos elementos alterados em projetos já autorizados, somente poderá ser iniciada após concessão de novo licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras, sendo apreciados os elementos alterados.

CAPÍTULO VI  
DA POPULAÇÃO E DO CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS À ILHA DO  
MEL

**Art. 30.** Em razão dos valores ambientais e de paisagem da Ilha do Mel, das limitações de sua superfície, da disponibilidade dos serviços de infraestrutura e para que todos possam permanecer em condições adequadas de segurança e conforto, estabelece o limite total diário máximo de 11.049 (onze mil e quarenta e nove) visitantes à ilha, respeitando a seguinte distribuição:

I - quantidade total máxima de 5.903 (cinco mil, novecentos e três) visitantes no terminal Brasília;

II - quantidade total máxima de 5.146 (cinco mil, cento e quarenta e seis) visitantes no terminal Encantadas.

§ 1º O limite referido no caput deste artigo é aquele que atende, satisfatória e simultaneamente, à capacidade de suporte ambiental e, complementarmente, à disponibilidade de habitações, recursos hídricos, energéticos e abastecimento alimentar.

§ 2º O limite referido no caput deste artigo poderá ser diminuído temporariamente pela Unidade de Administração da Ilha do Mel - UNADIM por motivo de força maior ou quando verificadas variações nas condições climáticas que possam

comprometer a segurança e o bem-estar dos habitantes e/ou a preservação do meio ambiente.

## CAPÍTULO VII DA CONCESSÃO DE USO

**Art. 31.** Autoriza o Instituto Água e Terra - IAT, entidade competente para regularização fundiária, a outorgar concessão de uso a particulares de terrenos aforados ao Estado do Paraná, localizados nas Áreas de Vila - AVLs, nos termos da legislação aplicável, para fins específicos de regularização fundiária ou outra utilização de interesse social.

§ 1º Entende-se por concessão de uso a outorga remunerada do direito de uso de imóveis na Ilha do Mel na forma do disposto na presente Lei.

§ 2º A preferência na concessão de uso será assegurada, independente de licitação, aos que estavam em pleno exercício de posse contínua para fins de veraneio ou moradia, ainda que combinado com outro uso comercial e/ou de prestação de serviços, e terá como referência:

I - o levantamento ocupacional/cadastral realizado pelo órgão ou pela entidade ambiental competente em 1998, com as anuências posteriores reconhecidas pelo órgão ou pela entidade ambiental competente;

II - o levantamento ocupacional/cadastral realizado pela Secretaria de Estado competente em 2001, com as anuências posteriores reconhecidas pelo órgão ou pela entidade ambiental competente.

§ 3º O título de concessão de uso outorgado, e eventuais transmissões, deverá ser registrado na matrícula correspondente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Art. 32.** No título de concessão de uso concedido pelo Estado do Paraná constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições resolutivas:

I - intransferibilidade do todo ou de parte da concessão de uso por ato inter vivos, sendo permitida apenas mediante prévia anuência do Instituto Água e Terra - IAT e recolhimento da taxa de transferência definida no art. 44 desta Lei;

II - conservação da cobertura vegetal existente nos terrenos nos termos desta Lei;

III - pagamento das taxas e emolumentos decorrentes da concessão;

IV - cumprimento da presente Lei.

**Parágrafo único.** Comprovada a transferência da concessão de uso por ato inter vivos, sob qualquer modalidade, sem a anuência prévia do órgão ou da entidade ambiental competente, será cancelado o título de concessão de uso referente ao imóvel, independentemente de qualquer indenização.

**Art. 33.** É assegurado aos herdeiros legítimos e testamentários do concessionário o direito de sucessão causa mortis do título de concessão de uso expedido pelo Estado do Paraná, desde que promovido o registro de transferência junto ao Instituto Água e Terra - IAT.

**Parágrafo único.** A transferência de que trata o caput deste artigo é considerada não onerosa, e o prazo para solicitar a regularização é de sessenta dias, contados da emissão do instrumento de transmissão, em conformidade com a legislação federal vigente.

**Art. 34.** A remuneração pela concessão de uso de terreno na Ilha do Mel será fixada em 2% (dois por cento) do valor do terreno, ao ano, pagável à vista ou em até sete parcelas mensais, em conformidade com a legislação federal, adotada pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU.

§ 1º Será assegurada a isenção da taxa pela concessão de uso de terreno aos reconhecidamente nativos, pertencentes às comunidades tradicionais da Ilha do Mel, na forma da legislação federal pertinente.

§ 2º O valor de avaliação do metro quadrado será aquele adotado pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, atualizado anualmente.

§ 3º O Instituto Água e Terra - IAT concederá isenção da remuneração pela concessão de uso aos ocupantes da Área de Vilas - AVL que preencherem os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, e suas alterações.

§ 4º O Instituto Água e Terra - IAT poderá conceder desconto no valor da remuneração pela concessão de uso, com o objetivo de incentivar a manutenção da cobertura vegetal original nos terrenos com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), conforme regulamentação em norma do órgão ou da entidade ambiental competente.

§ 5º A receita auferida pela remuneração da concessão de uso e demais taxas instituídas pela presente Lei será utilizada integralmente para custear investimentos em infraestrutura, manutenção, preservação ambiental, projetos de incentivo à cultura, esporte, educação, implementação do Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel e despesas de administração da Unidade de Administração da Ilha do Mel - UNADIM, e deverão ser depositadas em conta corrente específica do Poder Executivo.

**Art. 35.** Somente poderão ser objeto de concessão de uso os terrenos cedidos, efetivamente ocupados, com área mínima de 500 m² (quinhentos metros quadrados), que tenham testada mínima de 12 m (doze metros), respeitadas as áreas já consolidadas até 3 de dezembro de 2024.

§ 1º Os terrenos incluídos na cessão, sob o regime de aforamento, feita pela União ao Estado do Paraná que, até a data de publicação da presente Lei, comprovadamente utilizem e mantenham área superior àquela estabelecida nos documentos de concessão, poderão, a critério do Instituto Água e Terra - IAT, e desde que atendido o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, continuar sendo utilizados a título de área verde ou de preservação, desde que não apresentem riscos ambientais e à paisagem, ou prejudiquem o fluxo de pedestres e a continuidade das trilhas.

§ 2º Os ocupantes cadastrados com requerimento de ocupação anterior à publicação desta Lei, por meio de protocolo perante o órgão ou entidade

ambiental competente, e que tenham a atual ocupação constatada, terão garantido o direito à outorga e/ou à renovação da concessão de uso, ainda que a área que ocupem seja inferior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

**Art. 36.** Quaisquer construções ou benfeitorias executadas nos lotes objetos da concessão deverão obedecer aos parâmetros previstos nesta Lei.

**Art. 37.** A utilização do imóvel para finalidade diversa daquela prevista no título de concessão de uso, acarreta a rescisão do título de concessão de uso, passando este ao Estado, sem direito à indenização por benfeitorias, mediante aviso prévio.

§ 1º O retorno da área ao Estado, mediante a rescisão do título de concessão de uso, passa a constituir área de reserva, que somente poderá ser utilizada para realocação de famílias e em casos de interesse social e/ou utilidade pública.

§ 2º Os imóveis passíveis de rescisão do título de concessão de uso, conforme o caput deste artigo, devem ser identificados por intermédio de relatórios e circunstâncias relatadas em processos administrativos, garantindo-se ao ocupante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º No caso de inadimplemento por três anos consecutivos, a Fazenda Pública notificará o ocupante para quitação do débito em trinta dias.

§ 4º A ocupação do imóvel sem o devido pagamento, pelo período de três anos, das taxas e emolumentos decorrentes da concessão acarreta na rescisão do título de concessão de uso, passando este ao Estado, com direito à indenização das benfeitorias necessárias, nos termos do art. 1.220 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º Por solicitação do ocupante, poderá ocorrer a revogação do título de concessão de uso.

§ 6º Aplicam-se, para fins de isenção da taxa de ocupação de transferência a que se refere esta Lei, as normas aplicáveis à isenção da taxa de ocupação dos imóveis de propriedade da União.

**Art. 38.** A outorga da concessão de uso será processada observando os seguintes procedimentos:

- I - requerimento devidamente instruído do interessado ou de ofício, formalizado por meio de ato da autoridade local competente;
- II - realização de vistoria no imóvel, coordenada ou realizada pelo Instituto Água e Terra - IAT, com dados dos ocupantes do lote, das edificações, tais como parâmetros construtivos, materiais utilizados, altura e estado de conservação, em conformidade com o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, com a necessária emissão do parecer técnico;
- III - levantamento topográfico e georreferenciado, com mapa e memorial descritivo de cada lote ocupado;
- IV - demais documentos e/ou procedimentos previamente exigidos pelo outorgante.

§ 1º Após os encaminhamentos dos incisos II e III deste artigo, o Instituto Água e Terra - IAT encaminhará o procedimento ao Município de Paranaguá para a avaliação da regularidade das edificações e, se regulares, retornará ao Instituto Água e Terra - IAT para a outorga do título de concessão de uso, se for o caso.

§ 2º Constatada situação de irregularidade nas edificações, a outorga para concessão de uso ficará condicionada ao atendimento das solicitações definidas no Termo de Ajuste de Conduta - TAC previsto no § 6º do art. 9º, antes da sua efetivação, com a devida anuência do Município de Paranaguá.

§ 3º Não serão aceitos requerimentos de concessão de uso em imóveis já cadastrados como ocupantes ou foreiros na Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

**Art. 39.** O Instituto Água e Terra - IAT manterá cadastro de todas as concessões de uso, em registro próprio, com as anotações que se fizerem necessárias.

**Art. 40.** As áreas objeto de concessão de uso não poderão ter sua destinação alterada sem prévia e expressa anuência do órgão ou da entidade estadual

competente para regularização fundiária, sob pena de revogação do título de concessão de uso.

**Art. 41.** O órgão ou a entidade estadual competente para regularização fundiária, por razões de interesse e/ou utilidade pública ou, ainda, por razões de proteção ambiental, poderá revogar unilateralmente o título de concessão de uso, indenizando o concessionário pelas acessões e benfeitorias realizadas no imóvel.

**Art. 42.** As obrigações previstas neste Capítulo não exoneram os titulares beneficiários da concessão de uso das demais obrigações junto às Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, definidas na legislação pertinente.

**Art. 43.** Compete ao Instituto Água e Terra - IAT permitir o uso e a ocupação de equipamentos públicos estaduais ou de outros entes da federação na Ilha do Mel.

**Parágrafo único.** O Instituto Água e Terra - IAT deverá comunicar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, por meio do Departamento de Patrimônio do Estado - DPE, quando da permissão de instalação de equipamentos públicos na Ilha do Mel, para fins de registro no Sistema de Gestão Patrimonial de Imóveis - GPI.

## CAPÍTULO VIII DAS TAXAS

**Art. 44.** Institui a taxa de transferência de concessão de uso, por ato inter vivos, para os terrenos aforados ao Estado do Paraná, sob administração do Instituto Água e Terra - IAT, em valor correspondente ao laudêmio cobrado pela União na Ilha do Mel, considerados os casos isentos conforme a Lei.

**Parágrafo único.** A taxa de transferência de concessão de uso corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do terreno, utilizando o valor do metro quadrado instituído para a ilha, adotado pela União e atualizado anualmente.

**Art. 45.** O sucessor legal terá sessenta dias para realizar a solicitação de transferência da concessão de uso.

§ 1º Para os concessionários que não realizarem a solicitação de transferência no prazo estabelecido, será aplicada uma multa correspondente ao valor do terreno multiplicado por 0,0005 (zero vírgula zero zero zero cinco) e pelo número de meses transcorridos desde a data do óbito até a data de comunicação ou conhecimento do Estado.

§ 2º Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do fato que deu causa, decairá o sucessor legal do direito de sucessão na concessão de uso, retornando o lote ao Estado sem direito à nenhuma indenização, nem mesmo das benfeitorias existentes.

**Art. 46.** Objetivando a sustentabilidade e o exercício da fiscalização ambiental, institui a cobrança de ingresso e de permanência do visitante na Ilha do Mel, que será regulamentada por norma do Instituto Água e Terra - IAT.

**Art. 47.** Isenta de cobranças de taxas ocupacionais os equipamentos públicos.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 48.** A ocupação de área de reserva técnica ou lote vago, poderá ocorrer para situações de utilidade pública ou interesse social, mediante deliberação favorável do Comitê Gestor da Unidade de Administração da Ilha do Mel - UNADIM e consultado o Conselho Comunitário Consultivo da Ilha do Mel.

**Art. 49.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei, o Instituto Água e Terra - IAT deverá elaborar e apresentar devidamente estruturado, implantado e regulamentado o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel.

**Parágrafo único.** O Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel será atualizado com ampla participação da comunidade residente na Ilha do Mel, e deverá incorporar as diretrizes do plano diretor do Município de Paranaguá, sendo consideradas as diretrizes de uso e ocupação de solo e ouvida a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná - SPU/PR e demais órgãos ou entidades com competências legais na gestão da Ilha do Mel.

**Art. 50.** O Instituto Água e Terra - IAT regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de norma, o sistema de controle de acesso à Ilha do Mel, nos termos desta Lei.

**Art. 51.** Os procedimentos gerais para acesso e permanência de animais domésticos, uso de aparelhos de som em locais públicos, comércio ambulante, uso de veículos elétricos e demais casos omissos serão regulamentados em norma específica do Instituto Água e Terra - IAT.

**Art. 52.** O Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel será revisto, no máximo, a cada dez anos, dependendo da avaliação de estudos, que deverão ser preliminares à revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Paranaguá e à participação do Conselho Comunitário Consultivo da Ilha do Mel, visando uma revisão conjunta, com aprovação da Superintendência do Patrimônio da União no Paraná - SPU/PR.

**Art. 53.** Serão convertidas em advertência as multas aplicadas até 3 de dezembro de 2024, oriundas de construção ou reforma e de infrações ambientais de menor potencial ofensivo praticadas por residentes da Ilha do Mel, desde que comprovem renda de até cinco salários mínimos nacional.

**Art. 54.** Cria, na estrutura do Poder Executivo do Estado do Paraná, no âmbito do Instituto Água e Terra - IAT, os seguintes cargos comissionados executivos:

I - um cargo de Chefe de Coordenação, símbolo CCE-2;

II - quatro cargos de Assessor, símbolo CCE-5.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos cargos criados a descrição básica das atribuições dos Cargos Comissionados Executivos - CCE constante no Anexo II da Lei nº 21.851, de 15 de dezembro de 2023.

**Art. 55.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 56.** Revoga:

I - a Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009;

II - a Lei nº 18.715, de 9 de março de 2016;

III - a Lei nº 20.244, de 17 de junho de 2020.

Documento: **9423.021.1973IlhadoMel.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 10/12/2024 17:21.

Inserido ao protocolo **23.021.197-3** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 10/12/2024 17:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**71c7a840d781dbdcc9b9e4a5847be330.**

MENSAGEM Nº 94/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe que a Ilha do Mel, situada na Baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná, conforme especifica, e dá outras providências.

Por meio de uma abordagem moderna, integrada e atenta às especificidades da Ilha do Mel, a presente proposição representa um marco regulatório para o local, uma vez que oferece direcionamento claro e eficaz sobre as responsabilidades de cada ente federativo envolvido na gestão colaborativa do território, refletindo em melhorias na qualidade de vida de seus habitantes e acessibilidade e infraestrutura aos visitantes.

Dentre os objetivos do Projeto de Lei em tela, elaborado com enfoque nos princípios do desenvolvimento sustentável, propõe-se sanar lacunas que dificultam a regularização fundiária e possibilitar a implantação de sistemas de saneamento básico e o desenvolvimento de adequado planejamento urbanístico, garantindo os direitos das comunidades tradicionais e a proteção ambiental.

Destaca-se que, no processo de elaboração da proposta, o Instituto Água e Terra - IAT, em conjunto com a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná - SPU/PR e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, realizaram audiências públicas, com a participação dos habitantes da Ilha, das comunidades tradicionais e do Ministério Público, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, a fim de promover ampla discussão acerca do projeto e a conciliação de demandas sugeridas, culminando no texto apresentado.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 23.021.197-3

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DAP para providências.  
Em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024  
\_\_\_\_\_  
Presidente

11 DEZ 2024

Cumpre ressaltar que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 19241/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 790/2024 - Mensagem nº 94/2024**.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2024, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19241** e o código CRC **1E7F3F3D9C2A7DE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 16.037 - 08 de Janeiro de 2009

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 7885](#) de 8 de Janeiro de 2009

[\(vide Decreto 4242 de 09/02/2009\)](#)

Dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná, conforme especifica.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

## Capítulo I

Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel

**Art 1º.** A Ilha do Mel, ilha costeira situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, bem da União, nos termos do inciso IV do artigo 20 da [Constituição Federal](#), cedida ao Estado do Paraná em 05/08/82, por meio de Contrato de Cessão, sob regime de aforamento, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 160 de 15/04/82, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná.

**Paragrafo único.** Os ocupantes e foreiros de áreas regularmente cedidas pela união e que não fizeram parte da cessão, sob regime de aforamento ao Estado do Paraná, levada a efeito pela Portaria nº 160, de 15/04/82, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda, deverão observar o disposto nesta lei, salvo naquilo que disser respeito a normas sobre concessão de uso dos bens, previstas no Capítulo IX da presente lei.

**Art. 2º.** A Ilha do Mel forma um ecossistema único e indivisível, compreendido por toda a sua extensão territorial, e nela aplica-se o princípio do desenvolvimento sustentável, entendido como aquele que atende às necessidades básicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas necessidades.

~~**Paragrafo único.** Para todos os efeitos desta lei é considerado território da Ilha do Mel toda a sua porção de terra.~~

**§ 1º** Para todos os efeitos desta lei é considerado território da Ilha do Mel toda a sua porção de terra.

[\(Renumerado pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**§ 2º** Todas as políticas, planos e ações implementadas na Ilha do Mel deverão observar as diretrizes dispostas na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, na qual estão previstos os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e suas metas, bem como a Convenção sobre Diversidade Biológica e demais documentos internacionais internalizados. [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**Art. 3º.** No âmbito da competência constitucional, atribuída ao Estado do Paraná, definida no artigo 24, incisos VI e VII, da [Constituição Federal](#), competirá, ao Instituto Ambiental do Paraná~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~— IAP, exercer a polícia administrativa ambiental, em todo o território da Ilha do Mel, e a gestão das áreas cedidas pela união ao Estado do Paraná, implementando as medidas de controle de acesso das pessoas e de fiscalização, no atendimento das disposições da presente lei e das demais normas de preservação, conservação e proteção ambiental.~~

**Art. 3º.** No âmbito da competência constitucional, atribuída ao Estado do Paraná, definida nos incisos VI e VII do art. 24 da Constituição Federal, competirá ao Instituto Água e Terra exercer a polícia administrativa ambiental, em todo o território da Ilha do Mel, e a gestão das áreas cedidas pela União ao Estado do Paraná, implementando as medidas de controle de acesso das pessoas e de fiscalização, no atendimento das disposições da presente Lei e das demais normas de preservação, conservação e proteção ambiental. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~§ 1º. As competências atribuídas pela presente lei ao Instituto Ambiental do Paraná — IAP, não afastam as atribuições conferidas pela Constituição Federal, Estadual e outros diplomas legais vigentes e outros entes públicos.~~

**§ 1º.** As competências atribuídas pela presente Lei ao Instituto Água e Terra não afastam as atribuições conferidas pela Constituição Federal, Estadual e outros diplomas legais vigentes e outros entes públicos. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~§ 2º. As competências relativas à regulamentação e fiscalização de uso e ocupação do solo, também conferidas ao Município de Paranaguá no território da Ilha do Mel, deverão ser exercidas de forma suplementar à presente lei, observando todos os seus preceitos, por decorrência do disposto nos artigos 24, incisos VI e VII; e 30, inciso II da Constituição Federal.~~

**§ 2º** As competências relativas à regulamentação e fiscalização de uso e ocupação do solo, também conferidas ao Município de Paranaguá no território da Ilha do Mel, deverão ser exercidas de forma integrada à presente Lei, observando todos os seus preceitos, por decorrência do disposto nos incisos VI e VII do art. 24, e no inciso II do art. 30, todos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~§ 3º. O IAP — Instituto Ambiental do Paraná poderá, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, firmar parceria pública com o Município de Paranaguá, para exercerem de forma integrada as competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Estadual.~~

**§ 3º** O Instituto Água e Terra poderá, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, firmar parceria pública com o Município de Paranaguá, para exercerem de forma integrada as competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Estadual. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**Art. 4º.** O IAP — Instituto Ambiental do Paraná desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e integrado com todas entidades públicas envolvidas na gestão, além de interagir com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel.~~

**Art. 4º** O IAT – Instituto Água e Terra desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e integrado com todas as entidades públicas envolvidas na gestão, além de interagir com a sociedade civil organizada,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**Parágrafo único.** Para exercer as competências que lhe são atribuídas pela presente lei, no território da Ilha do Mel, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP deverá criar, por meio de portaria, estrutura administrativa específica, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação do presente texto legal. (Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)~~

**§ 1º** Cria na Ilha do Mel, para o exercício das competências atribuídas por esta Lei, uma Unidade de Administração da Ilha do Mel – UNADIM, sem personalidade jurídica, cuja organização administrativa terá caráter interfederativo entre o Estado e o Município de Paranaguá. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**§ 2º** A UNADIM, prevista no § 1º deste artigo, deverá seguir as disposições contidas no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, assegurando a efetiva participação de toda a comunidade, garantindo: (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**a)** estrutura administrativa específica, regulamentada entre o Estado (SEDEST/INSTITUTO ÁGUA E TERRA) e o Município de Paranaguá, em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação do presente texto legal, na forma de Resolução Conjunta, contando com um regimento interno; (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**b)** ações administrativas subsidiárias dos entes federativos, por meio de apoio técnico, científico, administrativo e/ou financeiro, sem prejuízo de outras forma de cooperação; (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**c)** prestação de contas enquanto unidade interfederativa e publicidade no planejamento de suas ações. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**§ 3º** Para garantir a efetiva participação da comunidade poderá ser criado um Conselho Comunitário da Ilha do Mel, composto por representantes de toda a comunidade, que atuará em caráter consultivo para as decisões da UNADIM, a ser regulamentada. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

### Capítulo II

#### Da Política, Planos e Ações de Preservação Ambiental e Sustentabilidade

**Art. 5º.** A política de preservação e proteção ambiental, turística, histórica e cultural na Ilha do Mel deve ser executada de forma planejada, integrada, permanente e compatível com a presente lei, com o plano de sustentabilidade e outras leis e regulamentos estaduais e federais aplicáveis, visando ao atendimento dos objetivos de:

**I** - proteger o meio ambiente e preservar os ecossistemas de forma global e coordenada;

**II** - assegurar a eficácia da administração da Ilha do Mel, tendo como referência o ordenamento institucional auto-sustentado, promovendo a integração e a cooperação entre o Governo Federal, Estadual e com os Municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná;

**III** - compatibilizar a vocação conservacionista e de beleza paisagística da Ilha do Mel com as atividades antrópicas já estabelecidas em seu território;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**IV** - subordinar a localização e o desenvolvimento de atividades nas áreas onde a ocupação é permitida à fragilidade e importância dos compartimentos ambientais e culturais em que estão inseridos;

**V** - disciplinar e orientar a ocupação do solo quanto ao uso, distribuição da população, utilidade e desempenho de suas funções econômicas e sociais visando à manutenção do atual estado de ocupação humana e a integral preservação paisagística e do patrimônio ambiental e cultural da Ilha do Mel;

**VI** - assegurar o respeito aos limites das áreas onde a ocupação é permitida;

**VII** - promover o ordenamento físico-territorial das atividades fomentadoras do turismo responsável e comprometido com a sustentabilidade ambiental e sócio-cultural;

**VIII** - promover atividades econômicas sustentáveis nos períodos de baixa atividade turística, para a geração de trabalho e renda para a população residente;

**IX** - fomentar a implantação do saneamento ambiental nas áreas ocupadas, segundo ações integradas de coleta e tratamento de resíduos, efluentes e drenagem;

~~**X** - manter a população residente e flutuante de acordo com os parâmetros de capacidade de suporte da ilha, estabelecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, controlando e disciplinando o fluxo de visitantes;~~

**X** - manter a população residente e flutuante de acordo com os parâmetros de capacidade de suporte da ilha, estabelecidos pelo Instituto Água e Terra, controlando e disciplinando o fluxo de visitantes; (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**XI** - estabelecer política responsável de ocupação, visando coibir a especulação imobiliária, considerando a propriedade pública da terra e a preponderância do seu valor primordial de uso;

**XII** - direcionar as ações de regulação territorial de forma a prevalecer o interesse público;

**XIII** - garantir o acesso e participação da população à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

**XIV** - desenvolver programas de educação ambiental entre residentes e visitantes;

~~**XV** - proporcionar a reintegração de posse ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP/UNIÃO, dos imóveis cujo uso foi concedido a terceiros, no caso de descumprimento dos dispositivos desta lei e demais legislações ambientais aplicáveis;~~

**XV** - tomar as medidas cabíveis em caso de descumprimento dos dispositivos desta Lei e demais legislações aplicáveis dos imóveis cujo uso foi concedido a terceiros. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**XVI** - desenvolver projeto de gerenciamento para as áreas de interesse turístico, submetendo-os, a prévia e expressa aprovação da UNIÃO, quando abrangerem áreas não cedidas ao estado do Paraná sob regime de aforamento.

**XVII** - garantir a gestão adequada dos resíduos sólidos, tendo em vista os pilares da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**XVIII** - desenvolver projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e valorização do patrimônio imaterial da população tradicional da Ilha do Mel, preservando as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, assim como os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhe são associados, a fim de fortalecer a identidade e diversidade cultural; [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**XIX** - proteger o complexo paisagístico da Ilha do Mel, promovendo a identificação, conservação e valorização de suas estruturas. [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**XX** - promover o direito à memória e às tradições, reconhecer e valorizar a diversidade cultural da Ilha do Mel, visando à colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura, com a garantia da participação da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas culturais. [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**Art. 5ºA** A Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável da Ilha do Mel, deve ser executada de forma planejada, integrada, permanente e compatível com a presente Lei, com o plano de sustentabilidade e outras leis e regulamentos estaduais e federais aplicáveis, com os seguintes objetivos: [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**I** - compatibilizar as atividades de ecoturismo e do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade e das tradições e cultura locais; [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**II** - fortalecer a cooperação interinstitucional, congregando interesses dos segmentos sociais a aplicar, investir e desenvolver a preservação do meio ambiente e o fomento ao turismo sustentável; [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**III** - obter sinergia entre os segmentos sociais e econômicos como: [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**a)** iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e comércio; [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**b)** comunidade em geral, compreendendo população local e flutuante; [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**c)** setor público, compreendendo: formação profissionalizante, adequação e melhoria dos serviços públicos, da infraestrutura para a visitação e do saneamento ambiental; [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**d)** instituições nacionais e internacionais, compreendendo: organizações não governamentais - ONGs, poder público, sociedade civil organizada e comunidade científica; [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**IV** - conscientizar, capacitar e estimular a população local para a atividade do ecoturismo e do turismo sustentável; [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**V** - desenvolver um calendário de eventos que fomentem o turismo sustentável na Ilha do Mel; [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**VI** - valorizar a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável nas ações de turismo. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**Parágrafo único.** A elaboração da Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável será promovida pelos órgãos estatais competentes e abará diretrizes para todo o território da Ilha, respeitadas a legislação aplicável às unidades de conservação e garantida a oitiva de representantes da comunidade antes de sua aprovação. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**Art. 6º.** As ações de preservação e conservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente lei e no plano de sustentabilidade, sendo supervisionadas pelo Instituto Ambiental do Paraná — IAP, em permanente articulação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação estadual e federal aplicável.~~

### **Art. 6º.**

As ações de preservação e conservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente Lei e no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, em permanente articulação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação estadual e federal aplicáveis.

(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

### **Capítulo III**

#### Do Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel

~~**Art. 7º.** Fica instituído o zoneamento ambiental do uso do solo na Ilha do Mel, composto por nove zonas a seguir descritas e mapa constante no anexo desta lei:~~

**Art. 7º.** Institui o Zoneamento Ambiental do uso do solo na Ilha do Mel, composto por sete áreas a seguir descritas: (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**I** - AEE - Área da Estação Ecológica, abrangendo toda a planície norte da ilha até o limite das vilas de Nova Brasília e da Fortaleza, instituída pelo Decreto Estadual nº 5454, de 21/09/82, cujos objetivos estão definidos no artigo 9º da Lei Federal nº 9985, de 18/07/00.

**II** - APE - Área do Parque Estadual, que compreende a porção sul da ilha, entre os limites das vilas de Encantadas e Farol, correspondendo a uma área de 337,87ha, instituída pelo Decreto Estadual nº 5506, de 22/03/02, cujos objetivos estão definidos no artigo 11 da Lei Federal nº 9985, de 18/07/00.

~~**III** - AC - Área de Costa, compreende uma faixa que contorna a ilha desde a praia até 300m (trezentos metros) mar adentro; a área denominada Saco do Limoeiro e a área do istmo com a finalidade de:~~

**III** - AC - Área de Costa, que compreende uma faixa de areia que contorna toda a Ilha do Mel, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**a)** proteger a paisagem tombada da Ilha do Mel;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**b)** proibir quaisquer construções, salvo, aquelas julgadas necessárias, as quais deverão ter licenciamento do Instituto Ambiental do Paraná e autorização da UNIÃO, e, quando couber, dos demais órgãos envolvidos na gestão da Ilha do Mel;

**c)** proteger os ecossistemas ambientais subaquáticos.

**d)** assegurar o acesso de todos à estas áreas. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**IV** – AOPT – Área de Ocupação de População Tradicional Local, correspondente a uma área de aproximadamente 1,6 hectares, situada na vila da Ponta Oeste, tendo como objetivos:~~

**IV - APO** – Área da Ponta Oeste – correspondente a uma área de aproximadamente 31,77 hectares, assim definida: (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**a)** barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo quaisquer construções adicionais na região;~~

**a)** Território Tradicional de Moradia e Subsistência, com aproximadamente 5,51 hectares, para moradia e prática de subsistência da População Tradicional, já cadastrada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC; (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**b)** proibir qualquer tipo de ocupação e edificação que não tenha relação com os usos, costumes e tradições da população local;~~

**b)** Território Tradicional para Visitação, com aproximadamente 8,13 hectares, onde será permitida apenas a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas, observação da flora e fauna, com o acompanhamento da População Tradicional local; (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**e)** preservar a fauna e a flora;~~

**c)** Área de Controle Ambiental, com aproximadamente 18,13 hectares, que compreende as porções de terra que fazem divisa com a Unidade de Conservação da Estação Ecológica. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**d)** promover a manutenção da beleza cênica da ilha;~~  
(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**e)** não reconhecimento de direito individual de uso.~~  
(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**V** – AR – Área de Reversão, correspondente à área ocupada na Praia Grande, tendo como objetivos:~~

**V - AE** – Área Especial, composta pela Fortaleza, Nossa Senhora dos Prazeres e pela área militar localizada na porção norte da Estação Ecológica, as quais seguem normas de uso e ocupações específicas, definidas pelas entidades públicas que lhes administram; (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**a)** servir de área de transição para a unidade de conservação;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- b)** barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo qualquer nova concessão de uso, edificação ou ampliação na região;
- c)** proibir o parcelamento da área;
- d)** proibir novas ocupações e construções;
- e)** preservar a fauna e a flora;
- f)** manter a beleza cênica da ilha, em especial da integridade do conjunto com "mar de fora";
- g)** o direito eventual de uso se extingue com a saída da ocupação, depois de decorridos 12 (doze) meses.

**VI - ACA - Área de Controle Ambiental**, que compreende as porções de terra que fazem divisa entre as unidades de conservação (Estação Ecológica e Parque Estadual) e as demais Áreas; as faixas de preservação permanente ao longo das margens dos rios nas respectivas vilas; a área assoreada na vila do Farol e o morro do Farol das Conchas, tendo por escopo:

- a)** proibir qualquer forma de construção na área;
- b)** permitir, apenas, a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas;
- c)** proibir o parcelamento da área;
- d)** preservar a fauna e a flora;
- e)** promover a manutenção da beleza cênica da ilha.

~~**VII - AVL - Área de Vilas**, abrangendo as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol e Encantadas, numa extensão de 58,17 hectares, com o objetivo de:~~

**VII - AVL - Área de Vilas**, abrangendo as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol, Encantadas e Praia Grande, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**a)** permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos baseados em ecotecnologias e bioarquitetura, estabelecidos nesta lei de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística dessa região;~~

**a)** permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos vigentes, de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística desta região, visando à sustentabilidade socioambiental; (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**b)** adotar e difundir o saneamento ambiental e energias alternativas;~~

**b)** implementar o saneamento ambiental, bem como difundir fontes de energias sustentáveis e boas práticas de gestão de resíduos sólidos; (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**e)** a construção, edificação e ocupação já existente, que não atende as normas da presente lei, será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sob responsabilidade do Instituto Ambiental do Paraná, visando adequação aos novos parâmetros construtivos e de uso e~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~ocupação~~ do ~~solo~~.  
(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**Paragrafo único.** Excetua-se construção, edificação e ocupação objeto de processo judicial.~~  
(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**d)** assegurar a distribuição igualitária e suficiente da infra-estrutura.

**e)** proibir o parcelamento das áreas.

**f)** readequar os espaços públicos, viabilizando sua utilização pelos habitantes e visitantes da Ilha; (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**g)** assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental; (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**h)** recuperar áreas verdes degradadas; (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**i)** disciplinar o uso dos espaços públicos para atividades culturais, esportivas e outras de interesse público, compatibilizando-as com a destinação específica desses locais; (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**j)** definir e implementar processo de aprovação prévia de eventos privados em locais públicos, bem como suas respectivas taxas. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**VIII— AV—** Área Verde, que engloba todas as áreas de uso público localizadas em quaisquer das vilas da Ilha do Mel, tais como: largos, praças e todas as porções de terra que não configurem ocupações, do que estão excetuadas as trilhas, conforme apresentado no mapa de zoneamento, tendo por finalidade:~~  
(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**a)** readequar as áreas verdes e espaços públicos, melhorando sua utilização pelos habitantes e visitantes da ilha;~~  
(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**b)** assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental;~~  
(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**c)** recuperar áreas verdes degradadas, de importância paisagístico ambiental;~~  
(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**d)** disciplinar o uso das praças e largos para atividades culturais, esportivas, e outras, de interesse público e turístico, compatibilizando-as com destinação específica a esses espaços;~~  
(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**IX— AP—** Área de Praia, faixa de areia de todas as praias da Ilha do Mel, cujos objetivos são:~~  
(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**a)** assegurar o acesso de todos a estas áreas;~~  
(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) proibir a construção, permanente ou temporária, de qualquer forma de edificação, salvo aquelas de necessidade e/ou utilidade pública, com anuência do Instituto Ambiental do Paraná e autorização da UNIÃO e quando couber, dos demais órgãos competentes da gestão da Ilha do Mel;~~

~~(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)~~

~~§ 1º. A AEE – Área da Estação Ecológica e a APE – Área do Parque Estadual deverão ter Plano de Manejo específico, de acordo com a [Lei Federal nº 9985, de 18/07/00](#), no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei.~~

**§ 1º.** Os objetivos da APO visam: [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

a) proteger os recursos naturais necessários à subsistência da População Tradicional, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-a social e economicamente; [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

b) conservar a biodiversidade e garantir a sustentabilidade ambiental, considerando o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da População Tradicional e a conservação; [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

c) barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo qualquer tipo de ocupação e edificação que não tenha relação com os usos, os costumes e as tradições da população local. [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~§ 2º. O caráter de área ou local de maior restrição estabelecido pelo Decreto 2722/84 será exercido de acordo com esta lei e demais legislações pertinentes.~~

**§ 2º.** Com base no cadastro da População Tradicional, já realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e Cultura - SECC, a População Tradicional receberá o Termo de Autorização de Uso Sustentável pelo Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**§ 3º** Com objetivo de conservação e limites definidos, poderão ser elaborados estudos para, sob regime especial de administração, aplicar garantias adequadas de proteção à População Tradicional. [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**§ 4º** Os parâmetros construtivos nas áreas de APO serão determinados mediante Resolução Conjunta entre SEDEST e SECC, sendo ouvido o Município de Paranaguá e levando em consideração a consulta prévia das comunidades. [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**§ 5º** A áreas de APO estão representadas no mapa constante do Anexo Único desta Lei, sendo que a demarcação será definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel. [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**§ 6º** A construção, edificação e ocupação já existente na Área de Vilas que não possua licença ambiental e não atenda às normas da presente Lei, será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sob responsabilidade do Instituto Água e Terra, visando à adequação aos novos parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo. [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**§ 7º** Caso várias construções, edificações e ocupações em mesma localidade ou comunidade não atendam às normas da presente Lei serão submetidas a processo administrativo de regularização fundiária. [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 8º** São consideradas áreas consolidadas aquelas licenciadas e com ocupação antrópica, edificações ou construções preexistentes a 8 de janeiro de 2009. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**Art. 8º.** Não será mais permitida qualquer modalidade de parcelamento do solo da Ilha do Mel nem mesmo o desmembramento ou divisão dos lotes existentes, salvo os casos de utilidade pública observando sempre o limite desta lei.

### **Capítulo IV**

Da Realocação dos Moradores da Área de Reversão e Área de Ocupação de População Tradicional Local

(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**Art. 9º.** O Instituto Ambiental do Paraná deverá fiscalizar e zelar pela preservação da flora e fauna das unidades de conservação da Ilha do Mel incentivando a relocação dos ocupantes da Estação Ecológica e do Parque Estadual e proibindo qualquer nova ocupação na área de reversão e área de ocupação de população tradicional local. (Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**Parágrafo único.** Os planos de manejo das unidades de conservação, referidas, deverão contemplar formas de proteção que envolva os atuais ocupantes em programas de educação ambiental e auxílio na fiscalização da manutenção e integridade das unidades. (Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**Art. 10.** Terão direito a relocação e à outorga de concessão de uso em outro terreno da Ilha do Mel os ocupantes que assim o desejarem: (Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**I**— Área de Ocupação de População Tradicional Local— AOPT, que constem do levantamento do Instituto Ambiental do Paraná, realizado no ano de 1998; (Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**II**— Área de Reversão— AR, que constem do levantamento elaborado pela Secretaria de Estado da Cultura (SEEC) no ano de 2001; (Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**Parágrafo único.** Os terrenos destinados a relocação de famílias terão a dimensão do lote mínimo estabelecida pela presente lei, independentemente da área ocupada nas áreas de reversão. (Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**Art. 11.** A SEMA— Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, fica autorizada a regulamentar, por meio de resolução, incentivos ou restrições para a relocação voluntária dos ocupantes da Área de Reversão e Área de Ocupação de População Tradicional Local, como a isenção da taxa de concessão de uso na área relocada. (Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**Parágrafo único.** Os incentivos referidos no caput deste artigo terão validade por 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta lei. (Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020)

### **Capítulo V**

Da Proteção Estética, Paisagística e Histórica da Ilha do Mel



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 12.** Para proteger a paisagem, os monumentos e locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe a SEMA, por meio de resolução conjunta com o Instituto Ambiental do Paraná — IAP, Secretaria de Estado da Cultura — SEEC e Conselho de Desenvolvimento do Litoral — COLIT, adotarem medidas visando a:~~

**Art. 12.** Para proteger a paisagem, os monumentos e locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe a SEDEST, por meio de resolução conjunta com o Instituto Água e Terra, Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC e Conselho de Desenvolvimento do Litoral - COLIT, adotarem medidas visando a: [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**I** - preservar e recuperar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

**II** - proteger as áreas verdes existentes na Ilha do Mel; preservar a vegetação nativa e incentivar o reflorestamento de vegetação nativa;

**III** - preservar, em parceria com outros órgãos e entes federativos, quando for o caso, a Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas, o Farolete da Galheta, a Gruta das Encantadas e as áreas e logradouros públicos da Ilha do Mel que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, assim como quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento e estética da Ilha do Mel ou, ainda, relacionados com sua tradição histórica, folclórica e natural;

**IV** - fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da Ilha do Mel.

**§ 1º.** O manejo da vegetação exótica não está submetido à presente lei, ficando a cargo do concessionário ou responsável.

~~**§ 2º.** As medidas a serem adotadas por meio de Portaria, citada no caput deste artigo, quando envolverem a Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas e o Farolete da Galheta, deverão, necessariamente, anteceder de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — IPHAN, Ministério da Defesa — Marinha do Brasil, Capitania dos Portos do Paraná e Secretaria de Estado da Cultura — SEEC, conforme suas competências e jurisdição.~~

**§ 2º.** As medidas a serem adotadas por meio de Resolução Conjunta, citada no caput deste artigo, quando envolverem a Fortaleza, Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas e o Farolete da Galheta, deverão, necessariamente, anteceder de autorização da Capitania dos Portos do Paraná, com ciência à Superintendência do Patrimônio da União – SPU, conforme suas competências e jurisdição. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

### Capítulo VI

#### Dos Parâmetros Construtivos

##### Seção I

##### Disposições Gerais

~~**Art. 13.** Os critérios definidos nesta lei e no plano de sustentabilidade para a ocupação de áreas e terrenos, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar a edificação e o uso do solo, terão aplicabilidade em todas as áreas e terrenos existentes na Ilha do Mel, seja ele do Instituto Ambiental do Paraná — IAP, da UNIÃO ou de terceiros, sob regime de aforamento, concessão de uso ou ocupação, regular ou não.~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 13.** Os critérios e parâmetros definidos nesta Lei e no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, para a ocupação de áreas e terrenos, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar a edificação e o uso do solo, terão aplicabilidade nas Áreas de Vilas, sejam elas do Estado, da União ou de terceiros, sob regime de aforamento, concessão ou de uso ou ocupação, regular ou não. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**Art. 14.** As obras realizadas na Ilha do Mel serão indetificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada, podendo somente ser executadas após concessão de autorização ou licença ambiental pelo Instituto Ambiental do Paraná e emissão de alvará pelo município de Paranaguá na forma prevista por esta lei e mediante responsabilização por profissional legalmente habilitado nos casos necessários e outros documentos legalmente exigíveis conforme cada caso.~~

**Art. 14.** As obras, temporárias ou permanentes, de iniciativa pública ou privada, para serem realizadas na Ilha do Mel, deverão ser identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, e dependerão de prévia autorização ou licença ambiental para execução, quando necessária, observado o disposto no art. 26 desta Lei, sob pena de responsabilidade do profissional responsável sem prejuízo de outras exigências legais, inclusive alvará municipal, quando exigível, ressalvados os casos de utilidade pública. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**Parágrafo único.** As obras em imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União deverão ter anuência da Gerência do Patrimônio da União no Estado do Paraná.~~  
~~[\(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)~~

~~**Art. 15.** Os parâmetros referidos neste capítulo referem-se unicamente aos lotes localizados nas Áreas de Vila e ocupações permitidas.~~

**Art. 15.** Os parâmetros referidos neste Capítulo referem-se unicamente aos lotes localizados nas Áreas de Vilas. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

### Seção II

Taxa de ocupação e taxa de utilização

### Seção II

Taxa de Ocupação e Taxa de Utilização para fins de construção [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**Art. 16.** A taxa de ocupação, correspondente ao percentual máximo de área do terreno destinada para construções na planta baixa, será de 38% da área total dos terrenos, até o limite de 500m<sup>2</sup>.~~

**Art. 16.** A taxa de ocupação, correspondente ao percentual máximo de área do terreno destinada para construções na planta baixa, será de 50% (cinquenta por cento) da referida área até o limite de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados). [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**Parágrafo único.** Os terrenos com área superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) poderão utilizar 38% (trinta e oito por cento) do excedente para construções na planta baixa, até o limite de mais 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), mantendo o restante da área com vegetação na forma das disposições do Plano de Controle Ambiental. [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**Art. 17.** A taxa de utilização, que indica a relação entre a área sem vegetação e a área do lote, será no máximo 50%, de modo que o concessionário poderá, respeitada a vegetação nativa



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

existente, utilizar metade da área do lote, mantendo o restante da área do lote com vegetação, na forma das disposições do plano de sustentabilidade.

### SEÇÃO III

#### Altura das edificações

~~**Art. 18.** A altura máxima permitida das edificações será de 5,9m (cinco metros e noventa centímetros), medidos a partir 50 cm (cinquenta centímetros) do nível médio do solo até a cumeeira.~~

**Art. 18.** A altura máxima permitida das edificações será de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), medidos a partir de 50cm (cinquenta centímetros) do nível médio do solo até a cumeeira. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**§ 1º.** Será permitido o aproveitamento do ático, desde que seja respeitada a altura máxima e que o segundo pavimento ocupe, no máximo, uma área correspondente a 60% do primeiro pavimento.~~

[\(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**§ 2º.** Não serão permitidas construções que possuam apenas a laje de cobertura.

### SEÇÃO IV

#### Afastamentos

**Art. 19.** ...Vetado...

**§ 1º.** ...Vetado...

**§ 2º.** ...Vetado...

### SEÇÃO V

#### Dos materiais

~~**Art. 20.** Buscando a homogeneização da paisagem e a conservação do solo, somente será permitida a utilização de materiais naturais, a exemplo de madeira de reflorestamento, de painel composto de fibra vegetal e madeiras com certificação de origem, sendo também autorizado o uso de elementos vazados e materiais de elevada permeabilidade visual, desde que não prejudique a fauna.~~

**Art. 20.** Buscando a homogeneização da paisagem e a conservação do solo, somente será permitida a utilização de materiais naturais, a exemplo de madeira de reflorestamento, de painel composto de fibra vegetal e madeiras com certificação de origem, sendo também autorizado o uso de elementos vazados e materiais de elevada permeabilidade visual, desde que não prejudique a fauna. [\(Redação dada pela Lei 18715 de 09/03/2016\)](#)

~~**§ 1º.** Nas áreas de cozinha, banheiro e lavanderia serão permitidos o uso de alvenaria de tijolos, desde que os rejeitos de material de construção não propiciem a degradação ambiental e/ou paisagística do local, sendo também permitida a utilização de materiais pré-fabricados, com reduzida quantidade de sobras.~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º.** Autoriza o uso de alvenaria ou de materiais pré-fabricados, no primeiro pavimento de todas as edificações comerciais, residenciais e de utilidade pública desde que os imóveis realizem a separação dos resíduos resultantes do uso da água em duas fossas, uma destinada aos detritos oriundos de hábitos higiênicos, atividades de limpeza doméstica e de trabalho e outra para os originados de necessidades fisiológicas.

(Redação dada pela Lei 18715 de 09/03/2016)

~~**§ 2º.** Para proteger os materiais naturais das intempéries será permitida a construção de parede em alvenaria com até 0,80m (oitenta centímetros) de altura, contados a partir do nível do terreno.~~

**§ 2º.** Os terrenos que possuírem deck deverão ter sua construção de forma removível para limpeza de resíduos.

(Redação dada pela Lei 18715 de 09/03/2016)

~~**§ 3º.** Os terrenos que possuírem deck deverão construí-lo de forma removível para a limpeza de resíduos.~~

(Revogado pela Lei 18715 de 09/03/2016)

**Art. 21.** Os resíduos sólidos de obras que não forem reutilizáveis deverão, obrigatoriamente, retornar ao continente e serão de responsabilidade de cada concessionário.

### SEÇÃO VI

Das cercas e divisas

**Art. 22.** Os materiais a serem utilizados nas cercas dos lotes serão definidos no plano de sustentabilidade.

**Art. 23.** É proibida a utilização de muros de arrimo, sob pena de demolição, salvo em casos emergenciais e para prevenir situações de calamidade pública e que tenham acompanhamento do órgão estadual responsável pela gestão ambiental da Ilha do Mel.

**Art. 24.** As divisas situadas nos cruzamentos de trilhas (terrenos de esquina) serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

~~**Art. 25.** Não será permitida, em hipótese nenhuma, a construção da edificação no alinhamento e divisas do terreno, sob pena de demolição.~~

**Art. 25.** Não será permitida a construção da edificação no alinhamento e divisas do terreno, sob pena de demolição. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

### SEÇÃO VII

Do Licenciamento para Execução de Obras

### SEÇÃO VII

Do Licenciamento para a execução de novas edificações comerciais e atividades comerciais (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 26.** Dependirão obrigatoriamente de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental concedidas pelo órgão estadual competente pela gestão ambiental, observada às normativas legais vigentes, a execução, na porção de terra da Ilha do Mel, as seguintes obras:~~

**Art. 26.** Dependarão, obrigatoriamente, de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental concedidas pelo Instituto Água e Terra, observadas as normativas legais vigentes, a execução, na porção de terra da Ilha do Mel, a construção de novas edificações comerciais e as atividades comerciais. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**I** — construção — de — novas — edificações — residenciais — ou — comerciais;  
(Excluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)~~

~~**II** — reformas e/ou ampliações que determinem acréscimo na área construída do imóvel ou que afetem os elementos construtivos e estruturais e interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;  
(Excluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)~~

**III** - demolições que afetem os elementos construtivos e estruturais e interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

**§ 1º.** Para a concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental visando execução de obras na porção de terra da Ilha do Mel o Instituto Ambiental do Paraná - IAP deverá observar:

**I** - o atendimento de parâmetros estabelecidos para as zonas ambientais definidas pela presente lei;

**II** - a proteção estética;

**III** - a conservação ambiental, paisagística, monumental, histórica e cultural;

**§ 2º.** A concessão de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental pelo órgão estadual competente pelo licenciamento ambiental não exclui a necessidade de outras licenças ou anuências municipais, estaduais ou federais quando legalmente exigidas.

**Parágrafo único.** O funcionamento das atividades comerciais dependerá de autorização dos entes estaduais e municipais, nos termos da legislação pertinente. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**Art. 27.** O licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em lei ou regulamento.~~

**Art. 27.** O licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Instituto Água e Terra, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em lei ou regulamento. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**§ 1º.** O Instituto Ambiental do Paraná - IAP regulamentará, por meio de portaria, os procedimentos administrativos necessários a serem apresentados, visando à obtenção do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras na Ilha do Mel.~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º.** O Instituto Água e Terra regulamentará, por meio de portaria, os procedimentos administrativos necessários a serem apresentados, visando à obtenção do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras na Ilha do Mel. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**§ 2º.** O prazo máximo para o Instituto Ambiental do Paraná responder ao requerimento de concessão de autorização/licenciamento ambiental para execução de obra é de 30 dias a partir da data de protocolo do projeto no órgão.

**§ 3º.** A concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras em imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do ocupante, em caso de descumprimento.

**Art. 28.** A autorização ambiental para execução de obras de construção terá prazo de validade igual a 1 (um) ano, podendo ser renovada pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que estejam concluídos os trabalhos de fundação e saneamento básico, de acordo com a regulamentação específica.

**§ 1º.** Decorrido o prazo sem que estejam concluídos os trabalhos de fundação e saneamento básico, considerar-se-á automaticamente revogada a autorização ambiental.

**§ 2º.** O Instituto Ambiental do Paraná poderá conceder a autorização ambiental para execução de obras por prazo superior ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade, por meio de cronogramas devidamente avaliados.

~~**Art. 29.** Sem o prévio consentimento do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, é vedada qualquer alteração no projeto arquitetônico apresentado para concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obra, especialmente dos elementos essenciais da construção, sob pena de embargo da obra e demolição dos elementos não aprovados, além de outras penalidades previstas na legislação específica.~~

**Art. 29.** Sem o prévio consentimento do Instituto Água e Terra, é vedada qualquer alteração no projeto arquitetônico apresentado para concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obra, especialmente dos elementos essenciais da construção, sob pena de embargo da obra e demolição dos elementos não aprovados, além de outras penalidades previstas na legislação específica. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**Parágrafo único.** A execução dos elementos alterados, em projetos já autorizados, somente poderá ser iniciada após concessão de novo licenciamento ambiental e/ ou autorização ambiental para execução de obras, na qual serão apreciados os elementos alterados.

~~**Art. 30.** O Instituto Ambiental do Paraná – IAP disponibilizará aos moradores todas as informações legais em relação às obras a serem realizadas.~~

**Art. 30.** A UNADIM disponibilizará aos moradores todas as informações legais em relação às obras a serem realizadas. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**Art. 31.** ...Vetado...

### Capítulo VIII

Da População e do Controle de Acesso de Pessoas à Ilha do Mel



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 32.** Em razão dos valores ambientais e de paisagem da Ilha do Mel, das limitações de sua superfície e da disponibilidade dos serviços de infra-estrutura fica estabelecido o limite máximo de 5.000 (cinco mil) visitantes à ilha, para que todos possam permanecer em condições adequadas de segurança e conforto.

~~**Parágrafo único.** O limite referido no caput deste artigo é aquele que atende satisfatória e simultaneamente a capacidade de suporte ambiental e complementarmente à disponibilidade de habitações, recursos hídricos, energéticos e abastecimento alimentar, podendo ser diminuído, temporariamente, por portaria do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, por motivo de força maior ou quando verificadas variações nas condições climáticas que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos habitantes e/ou a preservação do meio ambiente.~~

**Parágrafo único.** O limite referido no caput deste artigo é aquele que atende, satisfatória e simultaneamente, à capacidade de suporte ambiental e, complementarmente, à disponibilidade de habitações, recursos hídricos, energéticos e abastecimento alimentar, podendo ser diminuído, temporariamente pela UNADIM, por motivo de força maior ou quando verificadas variações nas condições climáticas que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos habitantes e/ou a preservação do meio ambiente. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**Art. 33.** ...Vetado...

**§ 1º.** ...Vetado...

**§ 2º.** ...Vetado...

~~**Art. 34.** A fixação de residência permanente, de qualquer pessoa, no território da ilha, dependerá de autorização e/ou concessão de uso, quando couber, do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, ou dos demais órgãos competentes na gestão da Ilha do Mel, observada as normas constantes da presente lei e demais regulamentos aplicáveis.~~

**Art. 34.** A fixação de residência permanente, de qualquer pessoa, no território da Ilha, dependerá de autorização e/ou concessão de uso, quando couber, do Instituto Água e Terra, ou dos demais órgãos competentes na gestão da Ilha do Mel, observadas as normas constantes nesta Lei e demais regulamentos aplicáveis, com exceção dos imóveis da União que seguem legislação específica. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

### Capítulo IX Da Concessão de Uso

**Art. 35.** O órgão estadual competente para regularização fundiária fica autorizado a outorgar concessão de uso, a particulares, de terrenos aforados ao Estado do Paraná localizados nas Áreas de Vila nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28/02/67 e da legislação aplicável, para fins específicos de regularização fundiária ou outra utilização de interesse social.

**§ 1º.** Entende-se por concessão de uso a outorga remunerada do direito de uso de imóveis na Ilha do Mel na forma do disposto na presente lei.

**§ 2º.** A preferência na concessão de uso será assegurada, independente de licitação, aos que estavam em pleno exercício de posse contínua para fins veraneio ou moradia, ainda que combinado com outro uso comercial e/ou de prestação de serviços, e ainda:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I — tendo como referência o levantamento ocupacional/cadastral realizado pelo Instituto Ambiental do Paraná — IAP, em 1998, com as anuências posteriores reconhecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná — IAP;~~

**I** - tendo como referência o levantamento ocupacional/cadastral realizado pelo órgão ambiental competente, em 1998, com as anuências posteriores reconhecidas pelo órgão ambiental competente; [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~II — tendo como referência o levantamento ocupacional/cadastral realizado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEEC) em 2001, com as anuências posteriores reconhecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná — IAP;~~

**II** - tendo como referência o levantamento ocupacional/cadastral realizado pela Secretaria de Estado competente em 2001, com as anuências posteriores reconhecidas pelo órgão ambiental competente. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**Art. 36.** Do Título de Concessão de Uso constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições resolutivas:~~

**Art. 36.** Do Título de Concessão de Uso concedido pelo Estado do Paraná constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições resolutivas: [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**I** — intransferibilidade do todo ou de parte da concessão de uso, por ato inter vivos, podendo o fazer apenas mediante prévia anuência do Instituto Ambiental do Paraná — IAP e do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense — COLIT, mediante recolhimento da taxa de transferência definida no art. 47 desta lei;~~

**I** - intransferibilidade do todo ou de parte da Concessão de Uso, por ato inter vivos, podendo o fazer apenas mediante prévia anuência do Instituto Água e Terra e recolhimento da taxa de transferência definida no art. 47 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**II** - a conservação da cobertura vegetal existente nos terrenos nos termos desta lei;

**III** - o pagamento das taxas e emolumentos decorrentes da concessão;

**IV** - cumprimento da presente lei.

~~**§ 1º.** Comprovada a transferência da concessão de uso por ato inter vivos, sob qualquer modalidade, sem a anuência prévia do Instituto Ambiental do Paraná — IAP e do Conselho de Desenvolvimento do Litoral Paranaense — COLIT, será cancelado o título de concessão de uso referente ao imóvel, independentemente de qualquer indenização.~~

**§ 1º.** Comprovada a transferência da Concessão de Uso por ato inter vivos, sob qualquer modalidade, sem a anuência prévia do órgão ambiental competente, será cancelado o Título de Concessão de Uso referente ao imóvel, independentemente de qualquer indenização. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**§ 2º.** O Instituto Ambiental do Paraná — IAP não anuirá a nenhuma transferência da concessão de uso por ato inter vivos nas Áreas de AOPT e de Reversão.~~  
[\(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 37.** É assegurado, aos herdeiros legítimos e testamentários do concessionário, inclusive na área de reversão, o direito de sucessão causa mortis do título de concessão de uso, desde que recolhida a taxa de transferência respectiva, instituída na presente lei, respeitadas as isenções de pagamento previstas nesta lei.~~

**Art. 37.** É assegurado, aos herdeiros legítimos e testamentários do Concessionário, o direito de sucessão causa mortis do Título de Concessão de Uso expedido pelo Estado do Paraná, desde que recolhida a taxa de transferência respectiva, instituída nesta Lei, respeitadas as isenções de pagamento previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**Art. 38.** A remuneração pela concessão de uso de terreno na Ilha do Mel será fixada em:

2% (dois por cento) do valor do terreno, ao ano, para concessão residencial, pagável à vista ou em 7 (sete) parcelas mensais, no máximo;

3% (três por cento) do valor do terreno, ao ano, para concessão comercial, pagável à vista ou em 7 (sete) parcelas mensais, no máximo.

**§ 1º.** O valor de avaliação do metro quadrado será aquele adotado pela Secretaria de Patrimônio da União no Paraná, atualizado anualmente.

~~**§ 2º.** O Instituto Ambiental do Paraná — IAP, concederá isenção da remuneração pela concessão de uso aos ocupantes da Área de Vila que preencherem os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1876, de 15/07/81, com nova redação dada pela Lei nº 11481, de 31/05/07.~~

**§ 2º.** O Instituto Água e Terra concederá isenção da remuneração pela concessão de uso aos ocupantes da Área de Vila que preencherem os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 1.876, de 15 de julho de 1981, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.481, de 31 de maio de 2007. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**§ 3º.** O Instituto Ambiental do Paraná — IAP poderá conceder desconto no valor da remuneração pela concessão de uso, com o objetivo de incentivar a manutenção da cobertura vegetal original nos terrenos com área superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), conforme regulamentação em portaria do Instituto Ambiental do Paraná — IAP.~~

**§ 3º.** O Instituto Água e Terra poderá conceder desconto no valor da remuneração pela concessão de uso, com o objetivo de incentivar a manutenção da cobertura vegetal original nos terrenos com área superior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), conforme regulamentação em portaria do órgão ambiental competente. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**§ 4º.** A receita auferida pela remuneração da concessão de uso e demais taxas instituídas pela presente lei será utilizada, integralmente, para custear investimentos em infra-estrutura, implementação do plano de sustentabilidade e despesas de administração, fiscalização e demais atribuições do Instituto Ambiental do Paraná na Ilha do Mel, e deverão ser depositados em conta corrente específica.~~

**§ 4º** A receita auferida pela remuneração da Concessão de Uso e demais taxas instituídas pela presente Lei serão utilizadas, integralmente para custear investimentos em infraestrutura, implementação do Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo e despesas de administração da UNADIM na Ilha do Mel, e deverão ser depositadas em conta corrente específica do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 39.** Somente poderão ser objeto de concessão de uso os terrenos cedidos, sob o regime de aforamento, ao Estado do Paraná, efetivamente ocupados, com área mínima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), que tenham testada mínima de 12m (doze metros).~~

**Art. 39.** Somente poderão ser objeto de concessão de uso os terrenos cedidos, efetivamente ocupados, com área mínima de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), que tenham testada mínima de 12m (doze metros). [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**§ 1º.** Os ocupantes cadastrados pelo Instituto Ambiental do Paraná, bem como, os concessionários regularizados perante o Instituto Ambiental do Paraná anteriormente à publicação da presente lei, terão garantido o direito à outorga e/ou à renovação da concessão de uso, ainda que a área que ocupem seja inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados). [\(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)~~

~~**§ 2º.** Os terrenos incluídos na cessão, sob o regime de aforamento, feita pela UNIÃO ao Estado do Paraná, que, até a data de publicação da presente lei, comprovadamente utilizem e mantenham área superior àquela estabelecida nos documentos de concessão, poderão, a critério do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, e desde que atendido o plano de sustentabilidade, continuar sendo utilizados a título de "área verde" ou de preservação, desde que não apresentem riscos ambientais e à paisagem, ou prejudiquem o fluxo de pedestres e a continuidade das trilhas.~~

**§ 2º.** Os terrenos incluídos na cessão, sob o regime de aforamento, feita pela União ao Estado do Paraná, que, até a data de publicação da presente Lei, comprovadamente utilizem e mantenham área superior àquela estabelecida nos documentos de concessão, poderão, a critério do Instituto Água e Terra, e desde que atendido o plano de sustentabilidade, continuar sendo utilizados a título de "área verde" ou de preservação, desde que não apresentem riscos ambientais e à paisagem, ou prejudiquem o fluxo de pedestres e a continuidade das trilhas. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**§ 3º.** Para os ocupantes cadastrados e que requereram a ocupação anterior a 8 de janeiro de 2009, por meio de protocolo perante o Órgão Ambiental competente, e, constatada a atual ocupação, terão garantido o direito à outorga e/ou à renovação da concessão de uso, ainda que a área que ocupem seja inferior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados). [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**§ 4º.** Serão estabelecidos critérios e parâmetros, mediante Resolução Conjunta da SEDEST/Instituto Água e Terra/Município de Paranaguá, para regularização das ocupações cadastradas posteriores à edição desta Lei e levantamento cadastral do órgão estadual competente, para eventual outorga de Concessão de Uso, se for o caso. [\(Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**Art. 40.** Quaisquer construções ou benfeitorias executadas nos lotes, objetos da concessão, deverão obedecer aos parâmetros previstos nesta lei.

**Paragrafo único.** ...Vetado...

~~**Art. 41.** A utilização do imóvel para finalidade diversa daquela prevista no Título de Concessão de Uso e/ou o não pagamento, pelo período de dois anos, das taxas e emolumentos decorrentes da concessão acarretam, automaticamente, na rescisão do Título de Concessão de Uso, passando este ao Estado, sem direito à indenização por benfeitorias, mediante aviso prévio.~~

**Art. 41.** A utilização do imóvel para finalidade diversa daquela prevista no Título de Concessão de Uso acarreta a rescisão do Título de Concessão de Uso, passando este ao Estado, sem direito



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

à indenização por benfeitorias, mediante aviso prévio. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**§ 1º** O retorno da área ao Estado, mediante a rescisão do Título de Concessão de Uso, passa a constituir área de reserva, que somente poderá ser utilizada para realocação de famílias e em casos de interesse social e/ou utilidade pública. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**§ 2º** Os imóveis passíveis de rescisão do Título de Concessão de Uso, conforme o caput deste artigo, devem ser identificados por intermédio de relatórios, circunstâncias relatadas em processos administrativos, garantindo-se ao ocupante o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**§ 3º** A ocupação do imóvel, sem o devido pagamento, pelo período de três anos, das taxas e emolumentos decorrentes da concessão acarreta na rescisão do Título de Concessão de Uso, passando este ao Estado, com direito a indenização das benfeitorias necessárias, nos termos do art. 1.220 do Código Civil. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**§ 4º** No caso de inadimplemento por três anos consecutivos, a Fazenda Pública notificará o ocupante para quitação do débito, em trinta dias. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**§ 5º** Por solicitação do ocupante, poderá ocorrer a revogação do Título de Concessão de Uso. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**§ 6º** Aplica-se, para fins de isenção da taxa de ocupação de transferência a que se refere esta Lei, as normas aplicáveis à isenção da taxa de ocupação dos imóveis de propriedade da União. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**Art. 42.** A outorga da concessão de uso processar-se-á da seguinte forma:

**I** - requerimento devidamente instruído do interessado;

~~**II** - realização de vistoria no imóvel, pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP e/ou pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, com a necessária emissão de parecer técnico pautado no plano de sustentabilidade e nos parâmetros da presente lei;~~

**II** - realização de vistoria no imóvel, coordenada ou realizada pelo Instituto Água e Terra, com dados dos ocupantes do lote, das edificações, tais como parâmetros construtivos, materiais utilizados, altura e estado de conservação, em conformidade com o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, com a necessária emissão do parecer técnico; (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**III** - elaboração de planta da situação, planta do imóvel e memorial descritivo, como procedimento complementar ao parecer técnico do Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, a que se refere o inciso anterior;~~

**III** - levantamento topográfico e georreferenciado, com mapa e memorial descritivo de cada lote ocupado; (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~**IV** - Assinatura do Título de Concessão de Uso.~~

**IV** - posterior aos encaminhamentos dos incisos II e III deste artigo, o Instituto Água e Terra encaminhará o procedimento ao Município de Paranaguá para a avaliação da regularidade das



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

edificações e, se regulares, retornará ao Instituto Água e Terra para a outorga do Título de Concessão de Uso, se for o caso. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**Paragrafo único.** Não serão aceitos requerimentos de concessão de uso em imóveis já cadastrados com ocupantes ou foreiros na Secretaria do Patrimônio da União.

**Art. 43.** O órgão estadual competente para regularização fundiária, manterá cadastro de todas as concessões de uso, em registro próprio, com as anotações que se fizerem necessárias.

**Art. 44.** As áreas, objetos de concessão de uso, não poderão ter sua destinação alterada sem prévia e expressa anuência do órgão estadual competente para regularização fundiária, sob pena de revogação do Título de Concessão de Uso.

**Art. 45.** O órgão estadual competente para regularização fundiária, por razões de interesse e/ou utilidade pública ou, ainda, por razões de proteção ambiental, poderá revogar unilateralmente o título de concessão de uso, indenizando o concessionário pelas acessões e benfeitorias realizadas no imóvel.

**Art. 46.** As obrigações previstas neste capítulo não exoneram os titulares beneficiários da concessão de uso das demais obrigações junto à administração pública federal, estadual e municipal, definidas na legislação pertinente.

### CAPÍTULO X

#### Das Taxas

**Art. 47.** Fica instituída a taxa de transferência de concessão de uso, por ato inter vivos e sucessão causa mortis, para os terrenos aforados ao Estado do Paraná, sob administração do Instituto Ambiental do Paraná, em valor correspondente ao laudêmio cobrado pela UNIÃO na Ilha do Mel, considerados os casos isentos conforme a lei.

**Paragrafo único.** A taxa de transferência corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, incluindo a benfeitoria, utilizando o valor do metro quadrado instituído para a ilha, adotado pela UNIÃO e atualizado anualmente.

**Art. 48.** O sucessor legal terá 60 (sessenta) dias para realizar a solicitação de transferência da concessão de uso.

**§ 1º.** Para os concessionários que não realizarem a solicitação de transferência no prazo estabelecido, será aplicada uma multa correspondente ao valor do imóvel, compreendendo o terreno mais as benfeitorias, multiplicado por 0,0005 (cinco décimos de milésimo) e pelo número de meses transcorridos desde a data do óbito até a data de comunicação ou conhecimento do Estado.

**§ 2º.** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias decairá o sucessor legal do direito de sucessão na concessão de uso, retornando o lote ao Estado sem direito a nenhuma indenização, nem mesmo das benfeitorias existentes.

~~**Art. 49.** Objetivando a sustentabilidade e o exercício da fiscalização ambiental na Ilha do Mel, fica instituída a taxa ambiental de permanência, que será cobrada do visitante, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR) por pessoa e por dia de permanência.~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 49.** Objetivando a sustentabilidade e o exercício da fiscalização ambiental na Ilha do Mel, institui a cobrança de ingresso e de permanência do visitante na Ilha do Mel, que será regulamentada por Portaria do Instituto Água e Terra. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~§ 1º. São considerados visitantes todas as pessoas que não forem cadastrados pelo Instituto Ambiental do Paraná como residentes, permanentes ou temporários, na Ilha do Mel.~~

**§ 1º.** São consideradas visitantes todas as pessoas que não forem cadastradas pelo Estado do Paraná como residentes na Ilha do Mel. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

~~§ 2º. As normas para cadastramento e cobrança serão regulamentadas pelo Instituto Ambiental do Paraná através de portaria específica.~~

**§ 2º** Estão isentos da cobrança de ingresso e permanência na Ilha do Mel qualquer pessoa que seja qualificada como prestador de serviços, desde que devidamente comprovado. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**§ 3º** A isenção prevista no § 2º deste artigo e meia-entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso e permanência na Ilha do Mel a professores, estudantes, idosos, pessoas com deficiência, jovens de quinze a 29 (vinte e nove) anos comprovadamente carentes, população de baixa renda, doadores de sangue e medula óssea, conforme previsto na legislação pertinente, serão disciplinadas pela Portaria referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**§ 4º** A cobrança de ingresso poderá ser suspensa em casos de calamidade pública, pandemia, por motivos de crises econômicas, de acordo com a Portaria referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei 20244 de 17/06/2020)

### CAPÍTULO XI

#### Das Disposições Finais e Transitórias

~~**Art. 50.** No prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da vigência desta lei, o Instituto Ambiental do Paraná — IAP, deverá apresentar devidamente estruturado, implantado e regulamentado o plano de sustentabilidade da Ilha do Mel.~~

**Art. 50.** No prazo máximo de dezoito meses, contados da vigência desta Lei, o Instituto Água e Terra deverá apresentar devidamente estruturado, implantado e regulamentado o plano de sustentabilidade da Ilha do Mel. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)

**Paragrafo único.** O plano de sustentabilidade deverá ser elaborado com ampla participação da comunidade residente na Ilha do Mel, e deverá incorporar as diretrizes do plano diretor de Paranaguá, sendo consideradas as diretrizes de uso e ocupação de solo e ouvido demais órgãos/entidades com competências legais na gestão da Ilha do Mel.

~~**Art. 51.** O Instituto Ambiental do Paraná — IAP regulamentará, no prazo de cento e oitenta (180) dias, por meio de portaria, o sistema de controle de acesso à Ilha do Mel, nos termos desta lei.~~

**Art. 51.** O Instituto Água e Terra regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de portaria, o sistema de controle de acesso à Ilha do Mel, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 52.** O plano de sustentabilidade da Ilha do Mel deverá ser revisto, no máximo, a cada 05 (cinco) anos, concomitantemente à revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Paranaguá.~~

**Art. 52.** O Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel será revisto, no máximo, a cada dez anos, dependendo da avaliação dos estudos, que deverão ser preliminares à revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Paranaguá, visando uma revisão conjunta, se for o caso, com aprovação da Superintendência do Patrimônio da União. [\(Redação dada pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**Art. 53.** Os pedidos de anuências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense COLIT e da Secretaria de Estado da Cultura SEEC, de que trata esta lei deverão ser analisados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.~~  
[\(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**Parágrafo único.** O prazo acima estipulado poderá ser estendido nos casos em que houver a justificativa técnica.~~  
[\(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

~~**Art. 53.** Ficam aprovadas as áreas definidas pelo Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, no mapa anexo à presente, para todos os efeitos previstos nesta lei.~~  
[\(Revogado pela Lei 20244 de 17/06/2020\)](#)

**Art. 55.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de janeiro de 2009.

*Roberto Requião*  
Governador do Estado

*Lindsley da Silva Rasca Rodrigues*  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

*Carlos Frederico Marés de Souza Filho*  
Procurador-Geral do Estado

*Rafael Iatauro*  
Chefe da Casa Civil

Lei nº 16.372

Data 30 de dezembro de 2009

**Síntese:** Estabelece o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão que especifica, que se destinam a atender a encargos de direção, de chefia ou de assessoramento superior nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, e adota outras providências.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Fica estabelecido o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão de Direção Acadêmica, simbologia DA-1 a DA-4, nos termos do Anexo I desta lei, que se destinam a atender a encargos de direção, de chefia ou de assessoramento superior nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES.

§ 1º Os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo deverão ser providos conforme dispuser o regulamento da Instituição, podendo a escolha do ocupante recair ou não em detentor de cargos efetivos de Professor de Ensino Superior, de que trata a Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 14.825, de 12 de setembro de 2005 e pela Lei Estadual nº 15.944, de 09 de setembro de 2008, ou de Agente Universitário, de que trata a Lei Estadual nº 15.050, de 12 de abril de 2006, que regulamentam as Carreiras do Magistério Público de Ensino Superior e do Pessoal Técnico Administrativo das IEES, com os acréscimos definidos nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei Estadual nº 14.269, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º Os detentores dos cargos referidos neste artigo:

- I - deverão possuir, no mínimo, formação a nível de graduação;
- II - não destituíveis a qualquer momento, a critério da autoridade concedente, nos termos da lei;
- III - quando detentor de cargo efetivo, fica-lhe assegurado o retorno às atividades atinentes ao seu cargo de origem.

Art. 2º A remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão de simbologia DA-1 a DA-4 é a que consta do Anexo II, sendo vedada qualquer outra forma de cálculo, parcela ou gratificação.

**Parágrafo único.** Se o nomeado ao exercício de cargo em comissão for servidor da Instituição Estadual de Ensino Superior, de qualquer carreira, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido do valor integral da remuneração referente ao cargo em comissão no qual foi provido.

Art. 3º Fica estabelecido o quantitativo, para regularização, das funções de confiança de chefia intermediária necessárias para a estrutura administrativa das Instituições Estaduais de Ensino Superior, nos termos do Anexo III desta lei.

§ 1º As funções de confiança de que trata o caput deste artigo deverão ser providas conforme dispuser o regulamento da Instituição, devendo a escolha do ocupante necessariamente recair em detentor de cargos efetivos de Professor de Ensino Superior, de que trata a Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 14.825, de 12 de setembro de 2005 e pela Lei Estadual nº 15.944, de 09 de setembro de 2008, ou de Agente Universitário de que trata a Lei Estadual nº 15.050, de 12 de abril de 2006, que regulamentam as Carreiras do Magistério Público de Ensino Superior e do Pessoal Técnico Administrativo das IEES, com os acréscimos definidos nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei Estadual nº 14.269, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º As funções de confiança de que trata o caput deste artigo serão denominadas Funções Acadêmicas, de simbologia FA-1 a FA-3, remuneradas segundo os valores constantes do Anexo IV desta lei.

§ 3º O quantitativo de funções constantes do Anexo III se poderá ser alterado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º É vedado atribuir função acadêmica ou remunerar de outro modo qualquer pessoa pela condição de membro de conselhos superiores da instituição.

Art. 4º A jornada de trabalho de ocupante de cargo de provimento em comissão e servidor provido com função acadêmica será, no mínimo, de tempo integral, sendo vedada a percepção simultânea de horas extras.

Art. 5º Os servidores que forem designados para ocupação eventual de cargos de Direção Acadêmica ou de Funções Acadêmicas em substituição aos titulares, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, terão direito a percepção do valor proporcional aos dias trabalhados.

Art. 6º As nomeações, exonerações e registros funcionais decorrentes da aplicação desta lei serão publicados no Diário Oficial do Estado, pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticados pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES ficarão extintos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei.

Art. 8º Ficam consolidados os atos praticados pelos dirigentes das Instituições Estaduais de Ensino Superior com relação à atribuição de cargos em confiança e funções gratificadas anteriormente a vigência desta lei.

Art. 9º A remuneração dos cargos de Direção Acadêmica e de Funções Acadêmicas a que se refere esta lei são de natureza indenizatória, não incorporáveis nos vencimentos, nem computadas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, bem como não servem de base para cálculo de outras vantagens.

Art. 10 Os valores constantes dos Anexos II e IV desta lei serão alterados na mesma data de atualização e índices que incidirem sobre a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão "DAS" e "C" do Poder Executivo.

Art. 11 Ficam as Secretarias de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL e da Fazenda - SEFA autorizadas a promover os ajustes orçamentários e financeiros nos orçamentos das Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 12 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de dezembro de 2009.

Roberto Requião  
Governador do Estado

Lygia Lumina Pupatto  
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Maria Marta Renner Weber Lunardon  
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Maria Cecília M. Costa de Amaral  
Chefe da Casa Civil, em exercício

# ANEXO I - CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO ACADEMICA NAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ

| NÍVEL | CARGO DE DIREÇÃO ACADEMICA                                                                                                                                                        | QUANTITATIVO |     |      |         |           |      |       |       |        |        |     |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----|------|---------|-----------|------|-------|-------|--------|--------|-----|
|       |                                                                                                                                                                                   | UEL          | UEM | UEPG | UNOESTE | UNICENTRO | UEMP | EMBAP | FAFPA | FAIPAR | FAFLUV | FAP |
| DA-1  | Chefe de Gabinete do Reitor                                                                                                                                                       | 1            | 1   | 1    | 1       | 1         | 1    |       |       |        |        |     |
| DA-1  | Chefe de Procuradoria ou Assessoria Jurídica (Procurador Geral)                                                                                                                   | 1            | 1   | 1    | 1       | 1         | 1    |       |       |        |        |     |
| DA-1  | Chefe ou Assessor de Comunicação Social                                                                                                                                           | 1            | 1   | 1    | 1       | 1         | 1    |       |       |        |        |     |
| DA-1  | Diretor Geral de Campus com responsabilidades administrativas e pedagógicas e com unidades pedagógicas vinculadas                                                                 |              |     |      | 5       |           | 3    |       |       |        |        |     |
| DA-1  | Diretor Geral de Centro de Ensino com responsabilidades predominantemente pedagógicas e administrativas e com unidades de ensino vinculadas                                       | 9            | 7   | 6    |         | 9         |      |       |       |        |        |     |
| DA-1  | Diretor Superintendente do Hospital Universitário                                                                                                                                 | 1            | 1   |      | 1       |           |      |       |       |        |        |     |
| DA-1  | Prefeito de Campus Universitário                                                                                                                                                  | 1            | 1   | 1    |         |           |      |       |       |        |        |     |
| DA-1  | Pró-Reitor                                                                                                                                                                        | 6            | 6   | 6    | 6       | 6         | 6    |       |       |        |        |     |
| DA-2  | Chefe Geral de Auditoria e Controladoria                                                                                                                                          | 1            | 1   | 1    | 1       | 1         | 1    |       |       |        |        |     |
| DA-2  | Chefe ou Coordenador de Unidade Responsável por Concursos e/ou Processo Seletivos                                                                                                 | 1            | 1   | 1    | 1       | 1         | 1    |       |       |        |        |     |
| DA-2  | Diretor de Centro de Ensino com responsabilidades predominantemente pedagógicas/acadêmicas, em razão das atividades administrativas serem absorvidas pelo Diretor Geral de Campus |              |     |      | 16      |           | 10   |       |       |        |        |     |
| DA-3  | Assessor Técnico                                                                                                                                                                  | 5            | 5   | 5    | 5       | 5         | 5    |       |       |        |        |     |
| DA-3  | Diretor de Campus com responsabilidades predominantemente administrativas, sem unidades pedagógicas vinculadas                                                                    |              | 5   | 5    |         | 2         |      |       |       |        |        |     |
| DA-3  | Diretor de Órgão Suplementar                                                                                                                                                      | 18           | 18  | 18   | 17      | 17        | 16   |       |       |        |        |     |
| DA-3  | Diretor de Prefeitura de Campus Universitário                                                                                                                                     | 3            | 3   | 3    |         |           |      |       |       |        |        |     |
| DA-3  | Diretor de Pró-Reitoria                                                                                                                                                           | 16           | 16  | 16   | 16      | 16        | 13   |       |       |        |        |     |
| DA-3  | Vice-Diretor Geral de Campus                                                                                                                                                      |              |     |      |         |           | 3    |       |       |        |        |     |
| DA-3  | Vice-Diretor Geral de Centro de Ensino                                                                                                                                            | 9            | 7   | 6    |         | 9         |      |       |       |        |        |     |
| DA-4  | Assessor Técnico                                                                                                                                                                  |              |     |      |         |           |      | 2     | 2     | 2      | 2      | 2   |

**ANEXO II**

**TABELA DE VALORES PARA OS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO ACADÊMICA NAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ**

| NÍVEL | VALOR UNITÁRIO (EM R\$) |
|-------|-------------------------|
| DA-1  | 2.959,33                |
| DA-2  | 2.537,18                |
| DA-3  | 2.324,47                |
| DA-4  | 1.147,94                |

**ANEXO III - FUNÇÕES ACADÊMICAS NAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ**

| NÍVEL | FUNÇÃO ACADÊMICA                                                                                                                                                               | QUANTITATIVO |     |      |          |           |      |       |       |         |         |     |       |          |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----|------|----------|-----------|------|-------|-------|---------|---------|-----|-------|----------|
|       |                                                                                                                                                                                | UEL          | UEM | UEPG | UNIOESTE | UNICENTRO | UENP | EMBAP | FAFPA | FAFIPAR | FAFIJUV | FAP | FECEA | FECILCAM |
| FA-1  | Chefe de Departamento ou Coordenador de Área de Ensino                                                                                                                         | 57           | 44  | 37   | 50       | 38        |      |       |       |         |         |     |       |          |
| FA-1  | Coordenador de Colegiado de Curso de Graduação ou de Programa de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>                                                                            | 78           | 72  | 51   | 65       | 44        | 22   | 8     | 11    | 7       | 8       | 8   | 6     | 9        |
| FA-1  | Coordenador de Serviço                                                                                                                                                         | 5            | 5   | 5    | 5        | 5         |      |       |       |         |         |     |       |          |
| FA-1  | Vice-Diretor de Colégio de Aplicação                                                                                                                                           | 1            | 1   | 2    |          |           |      |       |       |         |         |     |       |          |
| FA-2  | Chefe de Divisão                                                                                                                                                               | 94           | 95  | 52   | 68       | 52        | 35   | 6     | 6     | 6       | 6       | 6   | 6     | 6        |
| FA-2  | Secretário de Órgão de Direção Superior (Reitoria, Vice-Reitoria Pró-Reitoria, Direção Geral de Centro de Ensino, Direção Geral de Campus, Prefeitura de Campus Universitário) | 18           | 16  | 15   | 13       | 17        | 5    |       |       |         |         |     |       |          |
| FA-3  | Assistente técnico                                                                                                                                                             |              |     |      |          |           |      | 3     | 3     | 3       | 3       | 3   | 3     | 3        |
| FA-3  | Encarregado de Seção ou Supervisor de Serviço                                                                                                                                  | 188          | 190 | 104  | 120      | 104       | 93   | 9     | 9     | 9       | 9       | 9   | 9     | 11       |
| FA-3  | Secretário de Direção de Centro de Ensino                                                                                                                                      |              |     |      | 16       |           |      |       |       |         |         |     |       |          |

**ANEXO IV**

**TABELA DE VALORES PARA AS FUNÇÕES ACADÊMICAS NAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ**

| NÍVEL | VALOR UNITÁRIO (EM R\$) |
|-------|-------------------------|
| FA-1  | 1.147,94                |
| FA-2  | 847,15                  |
| FA-3  | 467,99                  |



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18715 - 09 de Março de 2016

---

Publicado no [Diário Oficial nº. 9657](#) de 16 de Março de 2016

Altera a Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe que a Ilha do Mel constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 69/2015:

**Art. 1.** Altera o [art. 20 da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009](#), passando a vigorar com a seguinte redação:

[Art.20](#) Buscando a homogeneização da paisagem e a conservação do solo, somente será permitida a utilização de materiais naturais, a exemplo de madeira de reflorestamento, de painel composto de fibra vegetal e madeiras com certificação de origem, sendo também autorizado o uso de elementos vazados e materiais de elevada permeabilidade visual, desde que não prejudique a fauna.

[§ 1º](#) Autoriza o uso de alvenaria ou de materiais pré-fabricados, no primeiro pavimento de todas as edificações comerciais, residenciais e de utilidade pública desde que os imóveis realizem a separação dos resíduos resultantes do uso da água em duas fossas, uma destinada aos detritos oriundos de hábitos higiênicos, atividades de limpeza doméstica e de trabalho e outra para os originados de necessidades fisiológicas.

[§ 2º](#) Os terrenos que possuírem deck deverão ter sua construção de forma removível para limpeza de resíduos.(NR)

**Art. 2.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 9 de março de 2016.

*Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO*  
*Presidente*



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.244 - 17 de Junho de 2020

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10712](#) de 23 de Junho de 2020

Altera dispositivos da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe que a Ilha do Mel constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Acrescenta o [§ 2º ao art. 2º da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009](#), com a seguinte redação:

[§2º](#) Todas as políticas, planos e ações implementadas na Ilha do Mel deverão observar as diretrizes dispostas na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, na qual estão previstos os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e suas metas, bem como a Convenção sobre Diversidade Biológica e demais documentos internacionais internalizados.

**Art. 2º** O caput do art. 3º e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e o parágrafo único, da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

[Art. 3º](#) No âmbito da competência constitucional, atribuída ao Estado do Paraná, definida nos incisos VI e VII do art. 24 da Constituição Federal, competirá ao Instituto Água e Terra exercer a polícia administrativa ambiental, em todo o território da Ilha do Mel, e a gestão das áreas cedidas pela União ao Estado do Paraná, implementando as medidas de controle de acesso das pessoas e de fiscalização, no atendimento das disposições da presente Lei e das demais normas de preservação, conservação e proteção ambiental.

[§1º](#) As competências atribuídas pela presente Lei ao Instituto Água e Terra não afastam as atribuições conferidas pela Constituição Federal, Estadual e outros diplomas legais vigentes e outros entes públicos.

[§2º](#) As competências relativas à regulamentação e fiscalização de uso e ocupação do solo, também conferidas ao Município de Paranaguá no território da Ilha do Mel, deverão ser exercidas de forma integrada à presente Lei, observando todos os seus preceitos, por decorrência do disposto nos incisos VI e VII do art. 24, e no inciso II do art. 30, todos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

[§3º](#) O Instituto Água e Terra poderá, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, firmar parceria pública com o Município de Paranaguá, para exercerem de forma integrada as competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Estadual.

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Art. 4º](#) O IAT – Instituto Água e Terra desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e integrado com todas as entidades públicas envolvidas na gestão, além de interagir com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§1º Cria na Ilha do Mel, para o exercício das competências atribuídas por esta Lei, uma Unidade de Administração da Ilha do Mel – UNADIM, sem personalidade jurídica, cuja organização administrativa terá caráter interfederativo entre o Estado e o Município de Paranaguá.

§2º A UNADIM, prevista no § 1º deste artigo, deverá seguir as disposições contidas no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, assegurando a efetiva participação de toda a comunidade, garantindo:

a) estrutura administrativa específica, regulamentada entre o Estado (SEDEST/INSTITUTO ÁGUA E TERRA) e o Município de Paranaguá, em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação do presente texto legal, na forma de Resolução Conjunta, contando com um regimento interno;

b) ações administrativas subsidiárias dos entes federativos, por meio de apoio técnico, científico, administrativo e/ou financeiro, sem prejuízo de outras forma de cooperação;

c) prestação de contas enquanto unidade interfederativa e publicidade no planejamento de suas ações.

§3º Para garantir a efetiva participação da comunidade poderá ser criado um Conselho Comunitário da Ilha do Mel, composto por representantes de toda a comunidade, que atuará em caráter consultivo para as decisões da UNADIM, a ser regulamentada.

**Art. 4º** Os incisos X e XV do art. 5º da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

X - manter a população residente e flutuante de acordo com os parâmetros de capacidade de suporte da ilha, estabelecidos pelo Instituto Água e Terra, controlando e disciplinando o fluxo de visitantes;

XV - tomar as medidas cabíveis em caso de descumprimento dos dispositivos desta Lei e demais legislações aplicáveis dos imóveis cujo uso foi concedido a terceiros.

**Art. 5º** Acrescenta os incisos XVII, XVIII e XIX ao art. 5º da Lei 16.037, de 2009, com a seguinte redação:

XVII - garantir a gestão adequada dos resíduos sólidos, tendo em vista os pilares da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XVIII - desenvolver projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e valorização do patrimônio imaterial da população tradicional da Ilha do Mel, preservando as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, assim como os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhe são associados, a fim de fortalecer a identidade e diversidade cultural;

XIX - proteger o complexo paisagístico da Ilha do Mel, promovendo a identificação, conservação e valorização de suas estruturas.

**Art. 6º** Acresce o inciso XX ao art. 5º da Lei nº 16.037, de 2009, com a seguinte redação:

XX - promover o direito à memória e às tradições, reconhecer e valorizar a diversidade cultural da Ilha do Mel, visando à colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura, com a garantia da participação da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas culturais

**Art. 7º** Acresce o art. 5ºA à Lei nº 16.037, de 2009, com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5ºA A Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável da Ilha do Mel, deve ser executada de forma planejada, integrada, permanente e compatível com a presente Lei, com o plano de sustentabilidade e outras leis e regulamentos estaduais e federais aplicáveis, com os seguintes objetivos:

I – compatibilizar as atividades de ecoturismo e do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade e das tradições e cultura locais;

II – fortalecer a cooperação interinstitucional, congregando interesses dos segmentos sociais a aplicar, investir e desenvolver a preservação do meio ambiente e o fomento ao turismo sustentável;

III – obter sinergia entre os segmentos sociais e econômicos como:  
a) iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e comércio;  
b) comunidade em geral, compreendendo população local e flutuante;  
c) setor público, compreendendo: formação profissionalizante, adequação e melhoria dos serviços públicos, da infraestrutura para a visitação e do saneamento ambiental;  
d) instituições nacionais e internacionais, compreendendo: organizações não governamentais - ONGs, poder público, sociedade civil organizada e comunidade científica;  
IV – conscientizar, capacitar e estimular a população local para a atividade do ecoturismo e do turismo sustentável;

V – desenvolver um calendário de eventos que fomentem o turismo sustentável na Ilha do Mel;

VI – valorizar a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável nas ações de turismo.

Parágrafo único. A elaboração da Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável será promovida pelos órgãos estatais competentes e abará diretrizes para todo o território da Ilha, respeitadas a legislação aplicável às unidades de conservação e garantida a oitiva de representantes da comunidade antes de sua aprovação.

**Art. 8º** O art. 6º da Lei nº 16.037, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As ações de preservação e conservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente Lei e no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, em permanente articulação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação estadual e federal aplicáveis.

**Art. 9º** O caput do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Institui o Zoneamento Ambiental do uso do solo na Ilha do Mel, composto por sete áreas a seguir descritas:

**Art. 10.** O caput do inciso III do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de alínea “d”:

III – AC – Área de Costa, que compreende uma faixa de areia que contorna toda a Ilha do Mel, com a finalidade de:

(...)

d) assegurar o acesso de todos à estas áreas.

**Art. 11.** O caput do inciso IV e suas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV – APO – Área da Ponta Oeste – correspondente a uma área de aproximadamente 31,77 hectares, assim definida:

- a) Território Tradicional de Moradia e Subsistência, com aproximadamente 5,51 hectares, para moradia e prática de subsistência da População Tradicional, já cadastrada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC;
- b) Território Tradicional para Visitação, com aproximadamente 8,13 hectares, onde será permitida apenas a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas, observação da flora e fauna, com o acompanhamento da População Tradicional local;
- c) Área de Controle Ambiental, com aproximadamente 18,13 hectares, que compreende as porções de terra que fazem divisa com a Unidade de Conservação da Estação Ecológica.

**Art. 12.** O inciso V do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – AE – Área Especial, composta pela Fortaleza, Nossa Senhora dos Prazeres e pela área militar localizada na porção norte da Estação Ecológica, as quais seguem normas de uso e ocupações específicas, definidas pelas entidades públicas que lhes administram;

**Art. 13.** O caput do inciso VII do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, bem como as alíneas “a” e “b”, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”:

VII – AVL – Área de Vilas, abrangendo as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol, Encantadas e Praia Grande, com o objetivo de:

- a) permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos vigentes, de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística desta região, visando à sustentabilidade socioambiental;
- b) implementar o saneamento ambiental, bem como difundir fontes de energias sustentáveis e boas práticas de gestão de resíduos sólidos;

(...)

- f) readequar os espaços públicos, viabilizando sua utilização pelos habitantes e visitantes da Ilha;
- g) assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental;
- h) recuperar áreas verdes degradadas;

- i) disciplinar o uso dos espaços públicos para atividades culturais, esportivas e outras de interesse público, compatibilizando-as com a destinação específica desses locais;
- j) definir e implementar processo de aprovação prévia de eventos privados em locais públicos, bem como suas respectivas taxas.

**Art. 14.** Os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

§1º Os objetivos da APO visam:

- a) proteger os recursos naturais necessários à subsistência da População Tradicional, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-a social e economicamente;
- b) conservar a biodiversidade e garantir a sustentabilidade ambiental, considerando o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da População Tradicional e a conservação;
- c) barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo qualquer tipo de ocupação e edificação que não tenha relação com os usos, os costumes e as tradições da população local.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§2º Com base no cadastro da População Tradicional, já realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e Cultura - SECC, a População Tradicional receberá o Termo de Autorização de Uso Sustentável pelo Estado do Paraná.

**Art. 15.** Acresce os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, com a seguinte redação:

§3º Com objetivo de conservação e limites definidos, poderão ser elaborados estudos para, sob regime especial de administração, aplicar garantias adequadas de proteção à População Tradicional.

§4º Os parâmetros construtivos nas áreas de APO serão determinados mediante Resolução Conjunta entre SEDEST e SECC, sendo ouvido o Município de Paranaguá e levando em consideração a consulta prévia das comunidades.

§5º A áreas de APO estão representadas no mapa constante do Anexo Único desta Lei, sendo que a demarcação será definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel.

§6º A construção, edificação e ocupação já existente na Área de Vilas que não possua licença ambiental e não atenda às normas da presente Lei, será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sob responsabilidade do Instituto Água e Terra, visando à adequação aos novos parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo.

§ 7º Caso várias construções, edificações e ocupações em mesma localidade ou comunidade não atendam às normas da presente Lei serão submetidas a processo administrativo de regularização fundiária.

§8º São consideradas áreas consolidadas aquelas licenciadas e com ocupação antrópica, edificações ou construções preexistentes a 8 de janeiro de 2009.

**Art. 16.** O caput e o § 2º do art. 12 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Para proteger a paisagem, os monumentos e locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe a SEDEST, por meio de resolução conjunta com o Instituto Água e Terra, Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC e Conselho de Desenvolvimento do Litoral - COLIT, adotarem medidas visando a:

§2º As medidas a serem adotadas por meio de Resolução Conjunta, citada no caput deste artigo, quando envolverem a Fortaleza, Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas e o Farolete da Galheta, deverão, necessariamente, anteceder de autorização da Capitania dos Portos do Paraná, com ciência à Superintendência do Patrimônio da União – SPU, conforme suas competências e jurisdição.

**Art. 17.** O art. 13 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os critérios e parâmetros definidos nesta Lei e no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, para a ocupação de áreas e terrenos, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar a edificação e o uso do solo, terão aplicabilidade nas Áreas de Vilas, sejam elas do Estado, da União ou de terceiros, sob regime de aforamento, concessão ou de uso ou ocupação, regular ou não.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 18.** O caput do art. 14 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As obras, temporárias ou permanentes, de iniciativa pública ou privada, para serem realizadas na Ilha do Mel, deverão ser identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, e dependerão de prévia autorização ou licença ambiental para execução, quando necessária, observado o disposto no art. 26 desta Lei, sob pena de responsabilidade do profissional responsável sem prejuízo de outras exigências legais, inclusive alvará municipal, quando exigível, ressalvados os casos de utilidade pública.

**Art. 19.** O art. 15 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os parâmetros referidos neste Capítulo referem-se unicamente aos lotes localizados nas Áreas de Vilas.

**Art. 20.** A denominação da Seção II do Capítulo VI da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Taxa de Ocupação e Taxa de Utilização para fins de construção

**Art. 21.** O art. 16 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A taxa de ocupação, correspondente ao percentual máximo de área do terreno destinada para construções na planta baixa, será de 50% (cinquenta por cento) da referida área até o limite de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).  
Parágrafo único. Os terrenos com área superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) poderão utilizar 38% (trinta e oito por cento) do excedente para construções na planta baixa, até o limite de mais 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), mantendo o restante da área com vegetação na forma das disposições do Plano de Controle Ambiental.

**Art. 22.** O caput do art. 18 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A altura máxima permitida das edificações será de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), medidos a partir de 50cm (cinquenta centímetros) do nível médio do solo até a cumeeira.

**Art. 23.** O art. 25 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Não será permitida a construção da edificação no alinhamento e divisas do terreno, sob pena de demolição.

**Art. 24.** A denominação da Seção VII do Capítulo VI da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Do Licenciamento para a execução de novas edificações comerciais e atividades comerciais

**Art. 25.** O art. 26 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Dependerão, obrigatoriamente, de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental concedidas pelo Instituto Água e Terra, observadas as normativas legais vigentes, a execução, na porção de terra da Ilha do Mel, a construção de novas edificações comerciais e as atividades comerciais.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades comerciais dependerá de autorização dos entes estaduais e municipais, nos termos da legislação pertinente



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 26.** O caput e o § 1º do art. 27 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Instituto Água e Terra, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em lei ou regulamento.  
§ 1º O Instituto Água e Terra regulamentará, por meio de portaria, os procedimentos administrativos necessários a serem apresentados, visando à obtenção do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras na Ilha do Mel.

**Art. 27.** O caput do art. 29 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Sem o prévio consentimento do Instituto Água e Terra, é vedada qualquer alteração no projeto arquitetônico apresentado para concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obra, especialmente dos elementos essenciais da construção, sob pena de embargo da obra e demolição dos elementos não aprovados, além de outras penalidades previstas na legislação específica.

**Art. 28.** O art. 30 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A UNADIM disponibilizará aos moradores todas as informações legais em relação às obras a serem realizadas.

**Art. 29.** O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O limite referido no caput deste artigo é aquele que atende, satisfatória e simultaneamente, à capacidade de suporte ambiental e, complementarmente, à disponibilidade de habitações, recursos hídricos, energéticos e abastecimento alimentar, podendo ser diminuído, temporariamente pela UNADIM, por motivo de força maior ou quando verificadas variações nas condições climáticas que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos habitantes e/ou a preservação do meio ambiente.

**Art. 30.** O art. 34 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. A fixação de residência permanente, de qualquer pessoa, no território da Ilha, dependerá de autorização e/ou concessão de uso, quando couber, do Instituto Água e Terra, ou dos demais órgãos competentes na gestão da Ilha do Mel, observadas as normas constantes nesta Lei e demais regulamentos aplicáveis, com exceção dos imóveis da União que seguem legislação específica.

**Art. 31.** Os incisos I e II do art. 35 da Lei nº 16.037 de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - tendo como referência o levantamento ocupacional/cadastral realizado pelo órgão ambiental competente, em 1998, com as anuências posteriores reconhecidas pelo órgão ambiental competente;

II - tendo como referência o levantamento ocupacional/cadastral realizado pela Secretaria de Estado competente em 2001, com as anuências posteriores reconhecidas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 32.** O caput e inciso I do art. 36 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 36. Do Título de Concessão de Uso concedido pelo Estado do Paraná constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições resolutivas:

I – intransferibilidade do todo ou de parte da Concessão de Uso, por ato inter vivos, podendo o fazer apenas mediante prévia anuência do Instituto Água e Terra e recolhimento da taxa de transferência definida no art. 47 desta Lei.

**Art. 33.** O § 1º do art. 36 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Comprovada a transferência da Concessão de Uso por ato inter vivos, sob qualquer modalidade, sem a anuência prévia do órgão ambiental competente, será cancelado o Título de Concessão de Uso referente ao imóvel, independentemente de qualquer indenização.

**Art. 34.** O art. 37 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. É assegurado, aos herdeiros legítimos e testamentários do Concessionário, o direito de sucessão causa mortis do Título de Concessão de Uso expedido pelo Estado do Paraná, desde que recolhida a taxa de transferência respectiva, instituída nesta Lei, respeitadas as isenções de pagamento previstas nesta Lei.

**Art. 35.** Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

§2º O Instituto Água e Terra concederá isenção da remuneração pela concessão de uso aos ocupantes da Área de Vila que preencherem os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 1.876, de 15 de julho de 1981, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

§3º O Instituto Água e Terra poderá conceder desconto no valor da remuneração pela concessão de uso, com o objetivo de incentivar a manutenção da cobertura vegetal original nos terrenos com área superior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), conforme regulamentação em portaria do órgão ambiental competente.

§4º A receita auferida pela remuneração da Concessão de Uso e demais taxas instituídas pela presente Lei serão utilizadas, integralmente para custear investimentos em infraestrutura, implementação do Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo e despesas de administração da UNADIM na Ilha do Mel, e deverão ser depositadas em conta corrente específica do Poder Executivo.

**Art. 36.** O caput e o § 2º do art. 39 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Somente poderão ser objeto de concessão de uso os terrenos cedidos, efetivamente ocupados, com área mínima de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), que tenham testada mínima de 12m (doze metros).

§2º Os terrenos incluídos na cessão, sob o regime de aforamento, feita pela União ao Estado do Paraná, que, até a data de publicação da presente Lei, comprovadamente utilizem e mantenham área superior àquela estabelecida nos documentos de concessão, poderão, a critério do Instituto Água e Terra, e desde que atendido o plano de sustentabilidade, continuar sendo utilizados a título de "área verde" ou de preservação, desde que não apresentem riscos ambientais e à paisagem, ou prejudiquem o fluxo de pedestres e a continuidade das trilhas.

**Art. 37.** Acresce os §§ 3º e 4º ao art. 39 da Lei nº 16.037, de 2009, com as seguintes redações:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§3º Para os ocupantes cadastrados e que requereram a ocupação anterior a 8 de janeiro de 2009, por meio de protocolo perante o Órgão Ambiental competente, e, constatada a atual ocupação, terão garantido o direito à outorga e/ou à renovação da concessão de uso, ainda que a área que ocupem seja inferior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

§4º Serão estabelecidos critérios e parâmetros, mediante Resolução Conjunta da SEDEST/Instituto Água e Terra/Município de Paranaguá, para regularização das ocupações cadastradas posteriores à edição desta Lei e levantamento cadastral do órgão estadual competente, para eventual outorga de Concessão de Uso, se for o caso.

**Art. 38.** O art. 41 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A utilização do imóvel para finalidade diversa daquela prevista no Título de Concessão de Uso acarreta a rescisão do Título de Concessão de Uso, passando este ao Estado, sem direito à indenização por benfeitorias, mediante aviso prévio.

§1º O retorno da área ao Estado, mediante a rescisão do Título de Concessão de Uso, passa a constituir área de reserva, que somente poderá ser utilizada para realocação de famílias e em casos de interesse social e/ou utilidade pública.

§2º Os imóveis passíveis de rescisão do Título de Concessão de Uso, conforme o caput deste artigo, devem ser identificados por intermédio de relatórios, circunstâncias relatadas em processos administrativos, garantindo-se ao ocupante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º A ocupação do imóvel, sem o devido pagamento, pelo período de três anos, das taxas e emolumentos decorrentes da concessão acarreta na rescisão do Título de Concessão de Uso, passando este ao Estado, com direito a indenização das benfeitorias necessárias, nos termos do art. 1.220 do Código Civil.

§4º No caso de inadimplemento por três anos consecutivos, a Fazenda Pública notificará o ocupante para quitação do débito, em trinta dias.

§5º Por solicitação do ocupante, poderá ocorrer a revogação do Título de Concessão de Uso.

§6º Aplica-se, para fins de isenção da taxa de ocupação de transferência a que se refere esta Lei, as normas aplicáveis à isenção da taxa de ocupação dos imóveis de propriedade da União.

**Art. 39.** Os incisos II, III e IV do art. 42 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

II – realização de vistoria no imóvel, coordenada ou realizada pelo Instituto Água e Terra, com dados dos ocupantes do lote, das edificações, tais como parâmetros construtivos, materiais utilizados, altura e estado de conservação, em conformidade com o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, com a necessária emissão do parecer técnico;

III – levantamento topográfico e georreferenciado, com mapa e memorial descritivo de cada lote ocupado;

IV – posterior aos encaminhamentos dos incisos II e III deste artigo, o Instituto Água e Terra encaminhará o procedimento ao Município de Paranaguá para a avaliação da regularidade das edificações e, se regulares, retornará ao Instituto Água e Terra para a outorga do Título de Concessão de Uso, se for o caso.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 40.** O art. 49 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Objetivando a sustentabilidade e o exercício da fiscalização ambiental na Ilha do Mel, institui a cobrança de ingresso e de permanência do visitante na Ilha do Mel, que será regulamentada por Portaria do Instituto Água e Terra.

§1º São consideradas visitantes todas as pessoas que não forem cadastradas pelo Estado do Paraná como residentes na Ilha do Mel.

§2º Estão isentos da cobrança de ingresso e permanência na Ilha do Mel qualquer pessoa que seja qualificada como prestador de serviços, desde que devidamente comprovado.

§3º A isenção prevista no § 2º deste artigo e meia-entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso e permanência na Ilha do Mel a professores, estudantes, idosos, pessoas com deficiência, jovens de quinze a 29 (vinte e nove) anos comprovadamente carentes, população de baixa renda, doadores de sangue e medula óssea, conforme previsto na legislação pertinente, serão disciplinadas pela Portaria referida no caput deste artigo.

§4º A cobrança de ingresso poderá ser suspensa em casos de calamidade pública, pandemia, por motivos de crises econômicas, de acordo com a Portaria referida no caput deste artigo.

**Art. 41.** O caput do art. 50 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. No prazo máximo de dezoito meses, contados da vigência desta Lei, o Instituto Água e Terra deverá apresentar devidamente estruturado, implantado e regulamentado o plano de sustentabilidade da Ilha do Mel.

**Art. 42.** O caput do art. 51 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. O Instituto Água e Terra regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de portaria, o sistema de controle de acesso à Ilha do Mel, nos termos desta Lei.

**Art. 43.** Os prazos dos arts. 50 e 51 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a contar a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 44.** O art. 52 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. O Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel será revisto, no máximo, a cada dez anos, dependendo da avaliação dos estudos, que deverão ser preliminares à revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Paranaguá, visando uma revisão conjunta, se for o caso, com aprovação da Superintendência do Patrimônio da União.

**Art. 45.** O Plano de Sustentabilidade, previsto na Lei nº 16.037, de 2009, passa a ser chamado de Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel.

**Art. 46.** A partir da publicação desta Lei, não serão aceitas novas ocupações nem qualquer modalidade de parcelamento do solo da Ilha do Mel, bem como o desmembramento ou divisão dos lotes existentes, salvo os casos de utilidade pública, devidamente justificada.

**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 48.** Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009:

**I** - o parágrafo único do art. 4º

**II** - as alíneas "d" e "e" do inciso IV do art. 7º;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**III** - do art. 7º

**a)** a alínea "c" e o parágrafo único do inciso VII;

**b)** o inciso VIII e as alíneas "a", "b", "c" e "d";

**c)** o inciso IX e as alíneas "a" e "b";

**IV** - o Capítulo IV e os arts. 9º, 10 e 11;

**V** - o parágrafo único do art. 14;

**VI** - o § 1º do art. 18;

**VII** - o § 2º do art. 36;

**VIII** - o § 1º do art. 39;

**IX** - o art. 53;

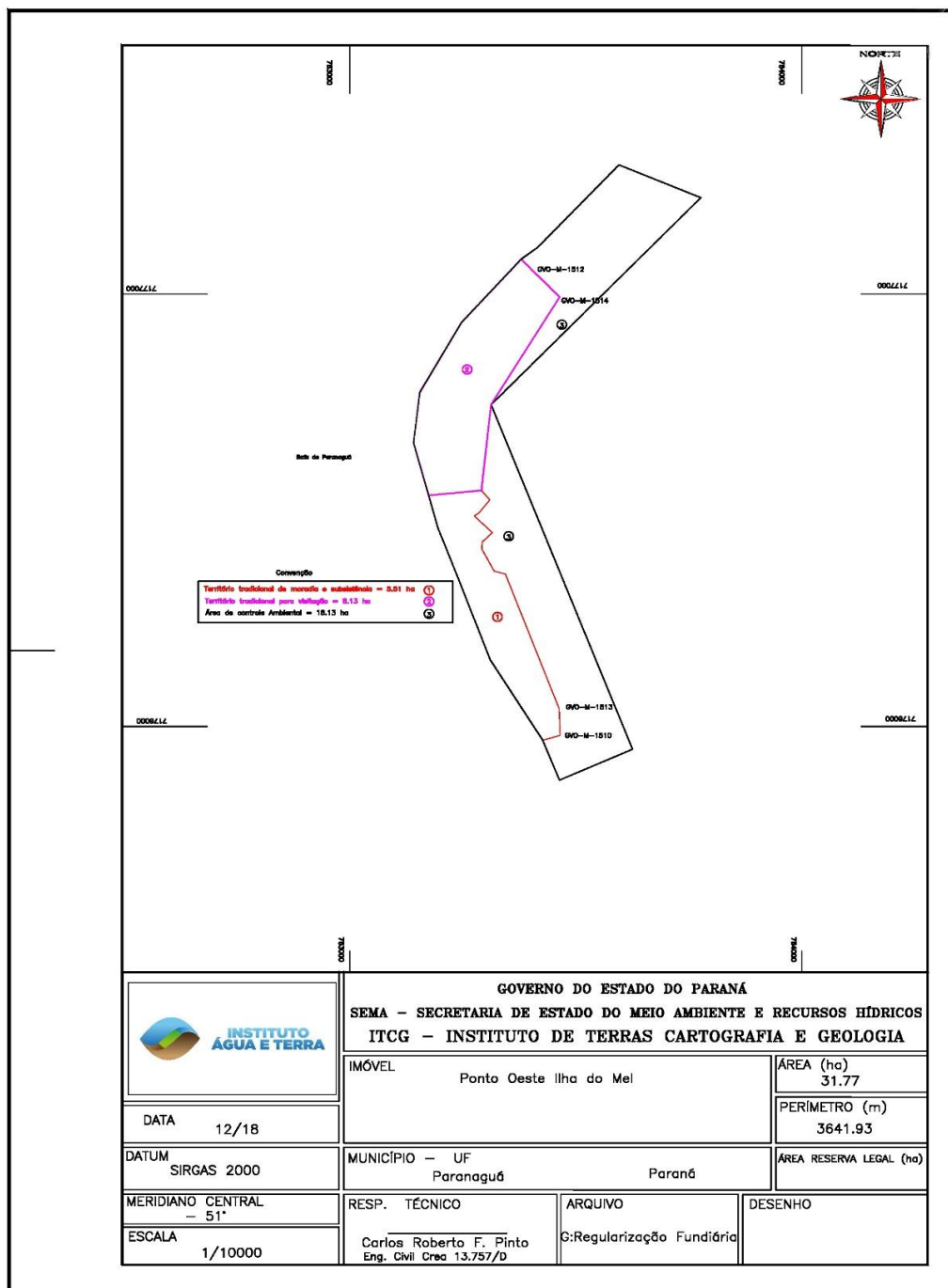
**X** - o art. 54.

Palácio do Governo, em 17 de junho de 2020.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*

# ANEXO ÚNICO





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 19321/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2024, às 15:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **19321** e o código CRC **1D7B3A3C9B4B1FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11847/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2024, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11847** e o código CRC **1B7F3D3A9B4B9DC**



INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

|               |                                                                                                                                                                                                    |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INFORMAÇÃO Nº | 839 /2024/IAT/DIAFI.                                                                                                                                                                               |
| PROTOCOLO:    | 23.021.197-3                                                                                                                                                                                       |
| OBJETO        | Minuta de Projeto de Lei para revogação das Leis Estaduais nº 16.037/20009 e Lei nº 20.244/2020 para o uso ocupação do solo na Ilha do Mel, através do Plano de Controle Ambiental da Ilha do Mel. |

Informamos que a despesa abaixo identificada está incluída no Plano Plurianual 2024/2027, sob a Lei nº 21.861/2023, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 21.587/2023, e na Lei Orçamentária Anual nº 21.862/2023, bem como será prevista na edição da Proposta de Lei Orçamentária Anual – PLOA para exercícios subsequentes.

Trata-se de despesas classificadas da seguinte forma:

|                       |                                                                                                               |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dotação Orçamentária: | F6931 1812 223 8286 - Gestão Administrativa IAT                                                               |
| Natureza da Despesa:  | 3190.11.00                                                                                                    |
| Fonte de Recurso:     | Fonte: 500 - Detalhamento 000000                                                                              |
| Valores:              | EXERCÍCIO DE 2024 - R\$ 23.332,32<br>EXERCÍCIO DE 2025 - R\$ 279.987,84<br>EXERCÍCIO DE 2026 - R\$ 293.987,23 |

É a informação.

Curitiba, 09 de dezembro de 2024

DAHIR ELIAS FADEL JÚNIOR  
Ordenador de Despesa  
Diretor Administrativo Financeiro



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA E DE REGULARIDADE DO PEDIDO

**DECLARO**, na qualidade de Ordenador de Despesas, que existem recursos orçamentários para a finalidade indicada, conforme Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD em anexo.

DECLARO, também, que a despesa abaixo identificada, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual nº 21.862/2023, com o Plano Plurianual 2024/2027, sob a Lei nº 21.861/2023, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 21.587/2023, e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício de 2024, estando em conformidade com as disposições da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, bem como será prevista na edição da Proposta de Lei Orçamentária Anual – PLOA para exercícios subsequentes.

|                              |                                                                                                               |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Dotação Orçamentária:</b> | F6931 1812 223 8286 - Gestão Administrativa IAT                                                               |
| <b>Natureza da Despesa:</b>  | 3190.11.00                                                                                                    |
| <b>Fonte de Recurso:</b>     | Fonte: 500 - Detalhamento 000000                                                                              |
| <b>Valores:</b>              | EXERCÍCIO DE 2024 - R\$ 23.332,32<br>EXERCÍCIO DE 2025 - R\$ 279.987,84<br>EXERCÍCIO DE 2026 - R\$ 293.987,23 |

DECLARO, enfim, que as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal, em especial no que tange ao disposto na Lei Federal nº 8429, de 02 de junho de 1992, podendo o protocolado seguir seu trâmite administrativo.

Curitiba,

09 de dezembro de 2024

**DAHIR ELIAS FADEL JÚNIOR**  
Ordenador de Despesa  
Diretor Administrativo Financeiro

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DAOF 002/2024.**

Documento: **8392024MINUTAPROJETODELEIPARAUSOTERRAILHADOMELCONTROLEAMBIENTAL23.021.1973.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Dahir Elias Fadel Junior** em 09/12/2024 09:47.

Inserido ao documento **1.023.771** por: **Raquel Alamini Moogen** em: 09/12/2024 09:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**87233bc9559dc23757505ea141321138.**

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 47/2025

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI  
Nº 790/2024



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUERIMENTO Nº 47/2025

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 790/2024.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ao Projeto de Lei nº 790/2024.

Justificativa: A tramitação em regime de urgência se justifica pela importância do tema proposto, que gerará maior proteção, sustentabilidade, acessibilidade e conservação da Ilha do Mel.

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual**



**DEPUTADO ALEXANDRE AMARO**

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 12:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO BATATINHA**

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **47** e o código CRC **1C7D3A9E1B9F9BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 55/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 790/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 47/2025, APROVADO na Sessão Plenária do dia 10 de fevereiro de 2025.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 18:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **55** e o código CRC **1E7C3F9F2A2E4FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 17/2025

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 12/02/2025, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17** e o código CRC **1C7B3A9F2C2A4CD**